

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 97

42.º ano

12 de Abril de 1999

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuya publicación es una condición para su aplicabilidad*

- ★ Directiva 1999/14/CE da Comissão de 16 de Março de 1999 que adapta ao progresso técnico a Directiva 77/538/CEE do Conselho relativa às luzes de nevoeiro da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, 1
- ★ Directiva 1999/15/CE da Comissão de 16 de Março de 1999 que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/759/CEE do Conselho relativa às luzes indicadoras de mudança de direção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, 14
- ★ Directiva 1999/16/CE da Comissão de 16 de Março de 1999 que adapta ao progresso técnico a Directiva 77/540/CEE do Conselho relativa às luzes de estacionamento dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾ 33
- ★ Directiva 1999/17/CE da Comissão de 18 de Março de 1999 que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/761/CEE do Conselho relativa aos faróis para veículos a motor com função de máximos e/ou de médios, bem como às fontes luminosas (lâmpadas de incandescência e outras a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾ 45
- ★ Directiva 1999/18/CE da Comissão de 18 de Março de 1999 que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/762/CEE do Conselho relativa às luzes de nevoeiro da frente dos veículos a motor bem como às lâmpadas para essas luzes⁽¹⁾ 82

Preço: 24,50 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 1999/14/CE DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1999

que adapta ao progresso técnico a Directiva 77/538/CEE do Conselho relativa às luzes de nevoeiro da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à homologação dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta a Directiva 77/538/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de nevoeiro da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

(1) Considerando que a Directiva 77/538/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE que foi criado pela Directiva 70/156/CEE; que, em consequência, as disposições da Directiva 70/156/CEE relativas aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos se aplicam no que respeita à Directiva 77/538/CEE;

(2) Considerando, em especial, que o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 4.º da Directiva

70/156/CEE exigem que cada directiva específica tenha anexada uma ficha de informações e também um certificado de homologação baseado no anexo VI dessa directiva de modo a que a homologação possa ser informatizada; que o certificado de homologação previsto na Directiva 77/538/CEE deve ser alterado nesse sentido;

(3) Considerando que os procedimentos precisam de ser simplificados para manter a equivalência prevista pelo n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 70/156/CEE entre determinadas directivas específicas e os regulamentos correspondentes da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UN/ECE), quando os referidos regulamentos forem alterados; que, como primeiro passo, os requisitos técnicos da Directiva 77/538/CEE precisam de ser substituídos pelos do Regulamento n.º 38 através de remissões cruzadas;

(4) Considerando que é necessário assegurar a observância da Directiva 76/756/CEE⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁵⁾, e da Directiva 76/761/CEE do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/17/CE da Comissão⁽⁷⁾;

(5) Considerando que as disposições da presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico estabelecido pela Directiva 70/156/CEE,

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 11 de 16.1.1999, p. 25.

⁽³⁾ JO L 220 de 29.8.1977, p. 60.

⁽⁴⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 171 de 30.6.1997, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 96.

⁽⁷⁾ Ver página 45 deste Jornal Oficial.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 77/538/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Cada Estado-membro procederá à homologação CE de qualquer tipo de luz de nevoeiro da retaguarda que esteja em conformidade com as prescrições de construção e de ensaio constantes dos anexos relevantes.».

2. O primeiro parágrafo do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para cada tipo de luz de nevoeiro da retaguarda que homologarem por força do artigo 1.º, os Estados-membros atribuirão ao fabricante uma marca de homologação CE enquanto componente conforme com o modelo indicado no apêndice 3 do anexo I.».

3. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

As autoridades competentes dos Estados-membros informar-se-ão mutuamente, através do procedimento especificado no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, de cada homologação que tiverem concedido, recusado ou revogado nos termos da presente directiva.».

4. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por veículo, qualquer veículo a motor destinado a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, tendo pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima por construção superior a 25 km/h, e seus reboques, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris e dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis».

5. Os anexos são substituídos pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Outubro de 1999 ou, se a publicação dos textos referidos no n.º 1 do artigo 3.º for atrasada par além de 1 de Abril de 1999, seis meses após a data real de publicação desses textos, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com as luzes de nevoeiro da retaguarda:

— recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo ou a um tipo de luz de nevoeiro da retaguarda,

nem

— proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos ou a venda ou entrada em serviço de luzes de nevoeiro da retaguarda,

se as luzes de nevoeiro da retaguarda satisfizerem os requisitos da Directiva 77/538/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, e, no que diz respeito aos veículos, estiverem instaladas de acordo com os requisitos da Directiva 76/756/CEE.

2. A partir de 1 de Abril de 2000, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a homologação CE

e

— podem recusar a homologação de âmbito nacional

a um modelo de veículo, por motivos relacionados com as luzes de nevoeiro da retaguarda e a um tipo de luz de nevoeiro da retaguarda, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 77/538/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Abril de 2001, os requisitos da Directiva 77/538/CEE relativa às luzes de nevoeiro da retaguarda enquanto componentes, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, são aplicáveis para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 70/156/CEE.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, para efeitos de peças de substituição, os Estados-membros devem continuar a conceder a homologação CE e a admitir a venda e a entrada em serviço de luzes de nevoeiro da retaguarda que estejam em conformidade com versões anteriores da Directiva 77/538/CEE desde que tais luzes de nevoeiro da retaguarda:

— se destinem a ser instaladas em veículos já em circulação,

e

— satisfaçam os requisitos dessa directiva que eram aplicáveis quando os veículos foram matriculados pela primeira vez.

Artigo 3.º

Os números e anexos do Regulamento CEE/NU n.º 38, referidos no ponto 1 do anexo II, serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* antes de 1 de Abril de 1999.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Outubro de 1999; todavia, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, os Estados-membros cumprirão essa obrigação seis meses após a data real de publicação desses textos. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Outubro de 1999 ou, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, seis meses após a data real de publicação desses textos.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

*ANEXO**«LISTA DE ANEXOS*

- ANEXO I: Disposições administrativas relativas à homologação
Apêndice 1: Ficha de informações
Apêndice 2: Certificado de homologação
Apêndice 3: Modelos da marca de homologação CE de componente
- ANEXO II: Requisitos técnicos
-

ANEXO I

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO

1. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
 - 1.1. O pedido de homologação CE, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, de um tipo de luz de nevoeiro da retaguarda enquanto componente deve ser apresentado pelo fabricante.
 - 1.2. No apêndice 1 figura um modelo da ficha de informações.
 - 1.3. Devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:
 - 1.3.1. Duas amostras, equipadas com a(s) lâmpada(s) recomendada(s); se os dispositivos não forem idênticos mas sim simétricos e forem adequados para montagem um à esquerda e o outro à direita do veículo, as duas amostras apresentadas podem ser idênticas e adequadas para montagem apenas à direita ou apenas à esquerda do veículo.
2. MARCAÇÕES
 - 2.1. Os dispositivos apresentados à homologação CE de componente devem ostentar:
 - 2.1.1. A denominação comercial ou marca do fabricante.
 - 2.1.2. No caso de luzes com fontes luminosas substituíveis: o(s) tipo(s) de lâmpada(s) de filamento prescrito(s).
 - 2.1.3. No caso de luzes com fontes luminosas não substituíveis: a tensão e potência nominais.
 - 2.2. Essas marcações devem ser claramente legíveis e indeléveis e afixadas à superfície iluminante, ou a uma das superfícies iluminantes, do dispositivo. Devem ser visíveis do exterior quando o dispositivo estiver montado no veículo.
 - 2.3. Cada dispositivo deve ter espaço suficiente para a marca de homologação de componente. Esse espaço deve ser indicado nos desenhos referidos no apêndice 1.
3. HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
 - 3.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, o n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.
 - 3.2. No apêndice 2 figura um modelo do certificado de homologação CE.
 - 3.3. A cada tipo de luz de nevoeiro da retaguarda homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro tipo de luz de nevoeiro da retaguarda.
 - 3.4. Se for solicitada a homologação CE de componente para um tipo de dispositivo de iluminação e sinalização luminosa que inclua uma luz de nevoeiro da retaguarda e outras luzes, pode ser atribuído um único número de homologação CE de componente desde que a luz de nevoeiro da retaguarda satisfaça os requisitos da presente directiva e que cada uma das outras luzes que fazem parte do dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa para o qual é solicitada a homologação CE de componente satisfaça a directiva específica que se lhe aplica.
4. MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
 - 4.1. Para além das marcações referidas no ponto 2.1, cada luz de nevoeiro da retaguarda conforme com o tipo homologado nos termos da presente directiva deve ostentar uma marca de homologação CE de componente.

- 4.2. Essa marca deve ser constituída:
- 4.2.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula “e”, seguida do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação:
- | | | | |
|----|-----------------------|-----|-------------------|
| 1 | para a Alemanha | 12 | para a Áustria |
| 2 | para a França | 13 | para o Luxemburgo |
| 3 | para a Itália | 17 | para a Finlândia |
| 4 | para os Países Baixos | 18 | para a Dinamarca |
| 5 | para a Suécia | 21 | para Portugal |
| 6 | para a Bélgica | 23 | para a Grécia |
| 9 | para Espanha | IRL | para a Irlanda |
| 11 | para o Reino Unido | | |
- 4.2.2. Pelo “número de homologação de base” que constitui a secção 4 do número de homologação referido no anexo VII da Directiva 70/156/CEE, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa do anexo relevante da Directiva 77/538/CEE à data da concessão da homologação CE, ambos a figurar na proximidade do rectângulo. Na presente directiva, o número sequencial é 00.
- 4.2.3. Por um símbolo adicional que consiste na letra “F”.
- 4.3. A marca de homologação CE de componente deve ser afixada à lente da luz ou a uma das lentes de modo a ser indelével e claramente legível mesmo quando as luzes estiverem montadas no veículo.
- 4.4. A figura 1 do apêndice 3 contém exemplos da marca de homologação CE de componente.
- 4.5. Se for atribuído um único número de homologação CE de componente, de acordo com o disposto no ponto 3.4 acima, para um tipo de dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa que inclua uma luz de nevoeiro da retaguarda e outras luzes, pode ser afixada uma única marca de homologação CE de componente, constituída:
- 4.5.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula “e”, seguido do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação (ver ponto 4.2.1).
- 4.5.2. Pelo número de homologação de base (ver primeira parte do ponto 4.2.2).
- 4.5.3. Se necessário, a seta requerida, desde que diga respeito ao conjunto de luzes como um todo.
- 4.6. Essa marca pode ser localizada em qualquer parte das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente, desde que:
- 4.6.1. Seja visível após a instalação das luzes.
- 4.6.2. Nenhum componente transmissor de luz das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser removido sem remover simultaneamente a marca de homologação.
- 4.7. O símbolo de identificação de cada luz correspondente a cada directiva nos termos da qual a homologação CE de componente foi concedida, juntamente com o número sequencial (ver segunda parte do ponto 4.2.2) e, se necessário, a letra “D” e a seta requerida, devem ser marcados:
- 4.7.1. Quer na superfície emissora de luz adequada.
- 4.7.2. Quer num grupo, de modo tal que cada uma das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser claramente identificada.
- 4.8. As dimensões dos componentes dessa marca não devem ser inferiores às dimensões mínimas especificadas para as marcas individuais pelas várias directivas nos termos das quais a homologação CE de componente foi concedida.
- 4.9. A figura 2 do apêndice 3 dá exemplos de uma marca de homologação CE de componente para uma luz agrupada, combinada ou incorporada mutuamente com outras luzes.

5. MODIFICAÇÕES DO TIPO E ALTERAÇÕES DAS HOMOLOGAÇÕES

- 5.1. No caso de modificações do tipo homologado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.

6. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

- 6.1. Em regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.
- 6.2. Cada luz de nevoeiro da retaguarda deve satisfazer as condições fotométricas especificadas nos pontos 6 e 9 (*). Todavia, no caso de uma luz de nevoeiro da retaguarda retirada aleatoriamente da produção de série, os requisitos relativos à intensidade mínima da luz emitida [medida com uma lâmpada standard conforme referido no ponto 7 (*)] devem ser limitados em cada direcção relevante a 80 % dos valores mínimos especificados no ponto 6 (*).

(*) dos documentos referidos no ponto 1 do anexo II da presente directiva.

Apêndice 1

Ficha de informações n.º . . .

relativa à homologação CE de componente de luzes de nevoeiro da retaguarda

(Directiva 77/538/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . / . . . CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Tipo:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. DESCRIÇÃO DO DISPOSITIVO

- 1.1. Tipo de dispositivo:
- 1.1.1. Função(ões) do dispositivo:
- 1.1.2. Categoria ou classe do dispositivo:
- 1.1.3. Cor da luz emitida ou reflectida:
- 1.2. Desenho(s) com pormenor suficiente que permita(m) a identificação do tipo do dispositivo e que mostre(m):
 - 1.2.1. Qual a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo (não aplicável aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda):
 - 1.2.2. O eixo de observação a tomar como eixo de referência nos ensaios (ângulo horizontal $H = 0^\circ$, ângulo vertical $V = 0^\circ$) e o ponto a tomar como centro de referência nos referidos ensaios (não aplicável aos reflectores nem aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda):
 - 1.2.3. A localização pretendida para a marca de homologação CE de componente:
 - 1.2.4. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área iluminada de modo adequado:
 - 1.2.5. No que diz respeito aos faróis e às luzes de nevoeiro da frente, uma vista frontal das luzes com pormenores das nervuras das lentes, caso existam, e da secção transversal:
- 1.3. Breve descrição técnica indicando, em especial, com excepção das luzes com fontes luminosas não substituíveis, a categoria ou categorias das fontes luminosas prescritas que serão uma ou mais das contidas na Directiva 76/761/CEE (não aplicável aos reflectores):

- 1.4. Informações específicas
- 1.4.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, uma indicação no sentido de o dispositivo se destinar a iluminar uma chapa larga/alta/larga e alta: ...
- 1.4.2. No que diz respeito aos faróis:
- 1.4.2.1. Informação no sentido de os faróis se destinarem a fornecer um feixe de cruzamento e um feixe de estrada ou apenas um desses feixes:
- 1.4.2.2. Informação, no caso de o farol se destinar a fornecer um feixe e cruzamento, no sentido de ser concebido para o tráfego à esquerda e à direita ou quer para o tráfego à esquerda quer para o tráfego à direita apenas:
- 1.4.2.3. Se o farol estiver equipado com um reflector ajustável, indicação da(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões):
- 1.4.3. No que diz respeito às luzes de presença, às luzes de travagem e às luzes indicadoras de mudança de direcção:
- 1.4.3.1. Se o dispositivo pode também ser utilizado num conjunto de duas luzes da mesma categoria:....
- 1.4.3.2. No caso de dispositivos com dois níveis de intensidade (luzes de travagem e luzes indicadoras de mudança de direcção da categoria 2b), diagrama do arranjo e especificação das características do sistema que assegura os dois níveis de intensidade:
- 1.4.4. No que diz respeito aos reflectores, descrição breve que dê as especificações técnicas dos materiais da unidade óptica reflectora:
- 1.4.5. No que diz respeito às luzes de marcha atrás, uma declaração sobre se o dispositivo se destina a ser instalado num veículo exclusivamente num par:
-

Apêndice 2

MODELO

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- homologação⁽¹⁾
- extensão da homologação⁽¹⁾
- recusa da homologação⁽¹⁾
- revogação da homologação⁽¹⁾

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva . . . /CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /CE

Número da homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo:
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾⁽²⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo⁽¹⁾⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

- 1. Informações adicionais (se aplicável): ver *adenda*
- 2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
- 3. Data do relatório de ensaio:
- 4. Número do relatório de ensaio:
- 5. Eventuais observações: ver *adenda*
- 6. Local:

7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do dossier de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo “?” (por exemplo: ABC??123??).

(³) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda ao certificado de homologação CE n.º ...

relativa à homologação de componente de um dispositivo de iluminação e/ou de sinalização luminosa no que diz respeito à(s) Directiva(s) 76/757/CEE, 76/758/CEE, 76/759/CEE, 76/760/CEE, 76/761/CEE, 76/762/CEE, 77/538/CEE, 77/539/CEE e 77/540/CEE (¹), com a última redacção que lhe(s) foi dada pela(s) Directiva(s) ...

1. Informações adicionais

1.1. Se aplicável, indicar para cada luz

1.1.1. A(s) categoria(s) do(s) dispositivo(s):

1.1.2. O número e a categoria das fontes luminosas (não aplicável a reflectores) (²):

1.1.3. A cor da luz emitida ou reflectida:

1.1.4. Homologação concedida exclusivamente para utilização como peça de substituição nos veículos já em circulação: sim/não (¹)

1.2. Informações específicas relativas a determinados tipos de dispositivos de iluminação ou de sinalização luminosa:

1.2.1. No que diz respeito aos reflectores: isolados/parte de um conjunto de dispositivos (¹):

1.2.2. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: dispositivo para iluminar uma chapa alta/uma chapa larga (¹)

1.2.3. No que diz respeito aos faróis: se equipados com um reflector ajustável, a(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões):

1.2.4. No que diz respeito às luzes de marcha atrás: este dispositivo deve ser instalado num veículo apenas como parte de um par de dispositivos: sim/não (¹)

5. Observações

5.1. Desenhos

5.1.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área iluminada de modo adequado.

5.1.2. No que diz respeito aos reflectores: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica na qual o dispositivo deve ser montado no veículo:

5.1.3. No que diz respeito a todos os outros dispositivos de iluminação e sinalização luminosa: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo, e o eixo de referência e centro de referência do dispositivo

5.2. No que diz respeito aos faróis: modo de funcionamento utilizado durante o ensaio (ponto 5.2.3.9 do anexo I da Directiva 76/761/CEE):

(¹) Riscar o que não interessa.

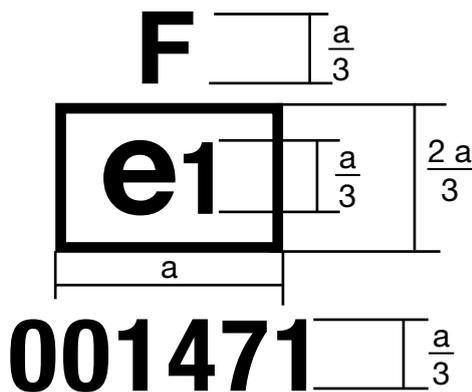
(²) Para as luzes com fontes luminosas não substituíveis, indicar o número e a potência total das fontes luminosas.

Apêndice 3

EXEMPLOS DA MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE

Figura 1

a ≥ 5 mm



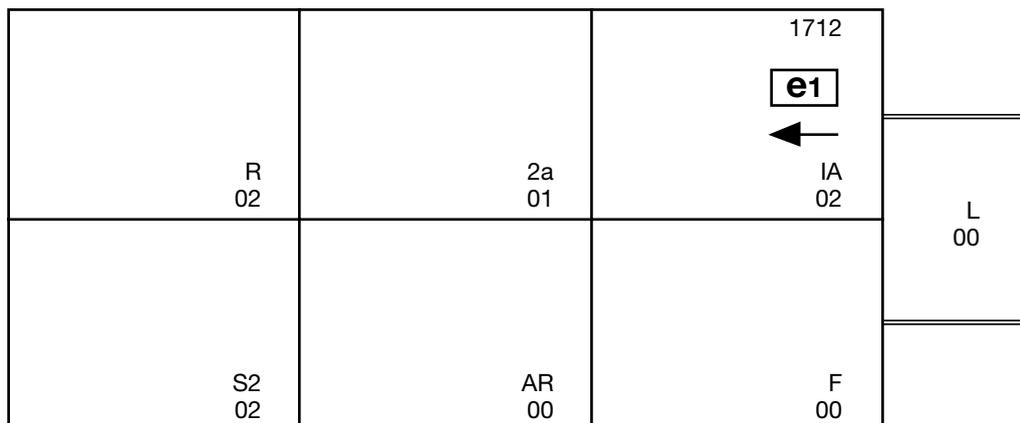
O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE de componente acima indicada é uma luz de nevoeiro da retaguarda, homologada na Alemanha (e1) nos termos da presente directiva (00) com o número de homologação de base 1471.

Figura 2

Marcação simplificada de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente quando duas ou mais luzes fizerem parte do mesmo conjunto

(As linhas verticais e horizontais esquematizam a forma do dispositivo de sinalização luminosa. Não fazem parte da marca de homologação)

MODELO A



MODELO B

	R 2a IA 02 01 02 S2 AR F 02 00 00 1712 e1		
	←		

MODELO C

			R 2a IA 02 01 02 L 00 S2 AR F 02 00 00 1712 e1 ←

Nota: Os três exemplos de marcas de homologação, modelos A, B e C, representam três variantes possíveis da marcação de um dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa quando duas ou mais luzes fizerem parte da mesma unidade de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente. Essas marcas de homologação mostram que o dispositivo foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1712 e inclui:

Um reflector da classe IA homologado de acordo com a Directiva 76/757/CEE, sequência n.º 02;

Uma luz indicadora de mudança de direcção da retaguarda da categoria 2a homologada de acordo com a Directiva 76/759/CEE, sequência n.º 01;

Uma luz vermelha de presença da retaguarda (R) homologada de acordo com o anexo II da Directiva 76/758/CEE, sequência n.º 02;

Uma luz de nevoeiro da retaguarda (F) homologada de acordo com a Directiva 77/538/CEE, sequência n.º 00;

Uma luz de marcha atrás (AR) homologada de acordo com a Directiva 77/539/CEE, sequência n.º 00;

Uma luz de travagem com dois níveis de intensidade (S2) homologada de acordo com o anexo II da Directiva 76/758/CEE, sequência n.º 02;

Um dispositivo de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda (L) homologado de acordo com a Directiva 76/760/CEE, sequência n.º 00.

ANEXO II

REQUISITOS TÉCNICOS

1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.ºs 1 e 5 a 9 e no anexo 3 do Regulamento n.º 38 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:
 - o regulamento na sua forma original (00) ⁽¹⁾,
 - o suplemento 1 do Regulamento n.º 38 ⁽²⁾,
 - os suplementos 2 e 3 do Regulamento n.º 38, incluindo correcções ⁽³⁾,
 - o suplemento 4 do Regulamento n.º 38 ⁽⁴⁾,
 - o suplemento 5 do Regulamento n.º 38 ⁽⁵⁾,excepto que
 - 1.1. Quando for feita referência a “Regulamento n.º 48”, este deve ser entendido como “Directiva 76/756/CEE”.
 - 1.2. Quando for feita referência a “Regulamento n.º 37”, este deve ser entendido como “anexo VII da Directiva 76/761/CEE”.

⁽¹⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 37

⁽²⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 37/Amend. 1

⁽³⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 37/Amend. 2

⁽⁴⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 37/Amend. 3

⁽⁵⁾ TRANS/WP.29/524».

DIRECTIVA 1999/15/CE DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1999

que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/759/CEE do Conselho relativa às luzes indicadoras de mudança de direcção dos veículos a motor e seus reboques

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à homologação dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,Tendo em conta a Directiva 76/759/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes indicadoras de mudança de direcção dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

(1) Considerando que a Directiva 76/759/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE que foi criado pela Directiva 70/156/CEE; que, em consequência, as disposições da Directiva 70/156/CEE relativas aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos se aplicam no que respeita à Directiva 76/759/CEE;

(2) Considerando, em especial, que o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE exigem que cada directiva específica tenha anexada uma ficha de informações e também um certificado de homologação baseado no anexo VI dessa directiva de modo a que a homologação possa ser informatizada; que o certificado de homologação previsto na Directiva 76/759/CEE deve ser alterado nesse sentido;

(3) Considerando que os procedimentos precisam de ser simplificados para manter a equivalência pre-

vista pelo n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 70/156/CEE entre determinadas directivas específicas e os regulamentos correspondentes da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UN/ECE), quando os referidos regulamentos forem alterados; que, como primeiro passo, os requisitos técnicos da Directiva 76/759/CEE precisam de ser substituídos pelos do Regulamento n.º 6 através de remissões cruzadas;

(4) Considerando que é necessário assegurar a observância da Directiva 76/756/CEE⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁵⁾, e da Directiva 76/761/CEE do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/17/CE da Comissão⁽⁷⁾;

(5) Considerando que as disposições da presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico estabelecido pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 76/759/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Cada Estado-membro procederá à homologação CE de qualquer tipo de luz indicadora de mudança de direcção que esteja em conformidade com as prescrições de construção e de ensaio constantes dos anexos relevantes.».

(1) JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

(2) JO L 11 de 16.1.1999, p. 25.

(3) JO L 262 de 27.9.1976, p. 71.

(4) JO L 262 de 27.9.1976, p. 1.

(5) JO L 171 de 30.6.1997, p. 1.

(6) JO L 262 de 27.9.1976, p. 96.

(7) Ver página 45 deste Jornal Oficial.

2. O primeiro parágrafo do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para cada tipo de luz indicadora de mudança de direcção que homologarem por força do artigo 1.º, os Estados-membros atribuirão ao fabricante uma marca de homologação CE enquanto componente conforme com o modelo indicado no apêndice 3 do anexo I.».

3. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

As autoridades competentes dos Estados-membros informar-se-ão mutuamente, através do procedimento especificado no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, de cada homologação que tiverem concedido, recusado ou revogado nos termos da presente directiva.».

4. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por veículo, qualquer veículo a motor destinado a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, tendo pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima por construção superior a 25 km/h, e seus reboques, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris e dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.».

5. Os anexos são substituídos pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Outubro de 1999 ou, se a publicação dos textos referidos no n.º 1 do artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, seis meses após a data real de publicação desses textos, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com as luzes indicadoras de mudança de direcção:

— recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo ou a um tipo de luz indicadora de mudança de direcção,

nem

— proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos ou a venda ou entrada em serviço de luzes indicadoras de mudança de direcção,

se as luzes indicadoras de mudança de direcção satisfizerem os requisitos da Directiva 76/759/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, e, no que diz respeito aos veículos, estiverem instaladas de acordo com os requisitos da Directiva 76/756/CEE.

2. A partir de 1 de Abril de 2000, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a homologação CE

e

— podem recusar a homologação de âmbito nacional

a um modelo de veículo, por motivos relacionados com as luzes indicadoras de mudança de direcção, e a um tipo de luz indicadora de mudança de direcção, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 76/759/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Abril de 2001, os requisitos da Directiva 76/759/CEE relativa às luzes indicadoras de mudança de direcção enquanto componentes, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, são aplicáveis para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 70/156/CEE.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, para efeitos de peças de substituição, os Estados-membros devem continuar a conceder a homologação CE e a admitir a venda e a entrada em serviço de luzes indicadoras de mudança de direcção que estejam em conformidade com versões anteriores da Directiva 76/759/CEE desde que tais luzes indicadoras de mudança de direcção:

— se destinem a ser instaladas em veículos já em circulação,

e

— satisfaçam os requisitos dessa directiva que eram aplicáveis quando os veículos foram matriculados pela primeira vez.

Artigo 3.º

Os números e anexos do Regulamento CEE/NU n.º 6, referidos no ponto 1 do anexo II, serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* antes de 1 de Abril de 1999.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Outubro de 1999; todavia, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, os Estados-membros cumprirão essa obrigação seis meses após a data real de

publicação desses textos. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Outubro de 1999 ou, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, seis meses após a data real de publicação desses textos.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

«LISTA DE ANEXOS

- ANEXO I: Disposições administrativas relativas à homologação
Apêndice 1: Ficha de informações
Apêndice 2: Certificado de homologação
Apêndice 3: Modelos da marca de homologação CE de componente
- ANEXO II: Requisitos técnicos
-

ANEXO I

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO

1. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
 - 1.1. O pedido de homologação CE, em conformidade com o n.º 4 do artigo.º 3 da Directiva 70/156/CEE, de um tipo de luz indicadora de mudança de direcção, enquanto componente, deve ser apresentado pelo fabricante.
 - 1.2. No apêndice 1 figura um modelo da ficha de informações.
 - 1.3. Devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:
 - 1.3.1. Duas amostras, equipadas com a(s) lâmpada(s) recomendada(s); se os dispositivos não forem idênticos mas sim simétricos e forem adequados para montagem um à esquerda e outro à direita do veículo, as duas amostras apresentadas podem ser idênticas e adequadas para montagem apenas à direita ou apenas à esquerda do veículo; no caso de uma luz indicadora de mudança de direcção da categoria 2b, o pedido deve também ser acompanhado de duas amostras das peças que constituem o sistema que assegura os dois níveis de intensidade.
2. MARCAÇÕES
 - 2.1. Os dispositivos apresentados à homologação CE de componente devem ostentar:
 - 2.1.1. A denominação comercial ou marca do fabricante.
 - 2.1.2. No caso de luzes com fontes luminosas substituíveis: o(s) tipo(s) de lâmpada(s) de filamento prescrito(s).
 - 2.1.3. No caso de luzes com fontes luminosas não substituíveis: a tensão e potência nominais.
 - 2.2. Essas marcações devem ser claramente legíveis e indeléveis e afixadas à superfície iluminante, ou a uma das superfícies iluminantes, do dispositivo. Devem ser visíveis do exterior quando o dispositivo estiver montado no veículo.
 - 2.3. Cada dispositivo deve ter espaço suficiente para a marca de homologação de componente. Esse espaço deve ser indicado nos desenhos referidos no apêndice 1.
3. HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
 - 3.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, o n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.
 - 3.2. No apêndice 2 figura um modelo do certificado de homologação CE.
 - 3.3. A cada tipo de luz indicadora de mudança de direcção homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro tipo de luz indicadora de mudança de direcção.

3.4. Se for solicitada a homologação CE de componente para um tipo de dispositivo de iluminação e sinalização luminosa que inclua uma luz indicadora de mudança de direcção e outras luzes, pode ser atribuído um único número de homologação CE de componente desde que a luz indicadora de mudança de direcção satisfaça os requisitos da presente directiva e que cada uma das outras luzes que fazem parte do dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa para o qual é solicitada a homologação CE de componente satisfaça a directiva específica que se lhe aplica.

4. MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE

4.1. Para além das marcações referidas no ponto 2.1, cada luz indicadora de mudança de direcção conforme com o tipo homologado nos termos da presente directiva deve ostentar uma marca de homologação CE de componente.

4.2. Essa marca deve ser constituída:

4.2.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula “e”, seguida do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação:

1	para a Alemanha	12	para a Áustria
2	para a França	13	para o Luxemburgo
3	para a Itália	17	para a Finlândia
4	para os Países Baixos	18	para a Dinamarca
5	para a Suécia	21	para Portugal
6	para a Bélgica	23	para a Grécia
9	para Espanha	IRL	para a Irlanda
11	para o Reino Unido		

4.2.2. Pelo “número de homologação de base” que constitui a secção 4 do número de homologação referido no anexo VII da Directiva 70/156/CEE, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa do anexo relevante da Directiva 76/759/CEE à data da concessão da homologação CE, ambos a figurar na proximidade do rectângulo. Na presente directiva, o número sequencial é 01.

4.2.3. Por um símbolo ou símbolos adicionais como segue:

4.2.3.1. Um ou mais dos números 1, 1a, 1b, 2a, 2b, 3, 4, 5 ou 6, dependendo de o dispositivo pertencer a uma ou mais das categorias indicadas.

4.2.3.2. Nos dispositivos que não podem ser montados em ambos os lados do veículo indiscriminadamente, uma seta a indicar em que posição o dispositivo deve ser montado (a seta deve estar dirigida para fora do veículo no caso dos dispositivos das categorias 1, 1a, 1b, 2a e 2b, e para a frente do veículo, no caso dos dispositivos das categorias 3, 4, 5 e 6). Além disso, no que diz respeito aos veículos da categoria 6, a indicação “R” ou “L” deve ser dada no dispositivo, indicando o lado direito ou esquerdo do veículo.

4.2.3.3. Nos dispositivos que podem ser utilizados como luzes únicas e como parte de um conjunto de duas luzes, a letra adicional “D” à direita do símbolo mencionado no ponto 4.2.3.1.

4.3. A marca de homologação CE de componente deve ser afixada à lente da luz ou a uma das lentes de modo a ser indelével e claramente legível mesmo quando as luzes estiverem montadas no veículo.

4.4. Disposição da marca de homologação.

4.4.1. Luzes independentes:

A figura 1 do apêndice 3 contém exemplos da marca de homologação CE de componente.

- 4.4.2. Luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente:
- 4.4.2.1. Se for atribuído um único número de homologação CE de componente, de acordo com o disposto no ponto 3.4 acima, para um tipo de dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa que inclua uma luz indicadora de mudança de direcção e outras luzes, pode ser afixada uma única marca de homologação CE de componente, constituída:
- 4.4.2.1.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula “e”, seguido do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação (ver ponto 4.2.1).
- 4.4.2.1.2. Pelo número de homologação de base (ver primeira parte do ponto 4.2.2).
- 4.4.2.1.3. Se necessário, a seta requerida, desde que diga respeito ao conjunto de luzes como um todo.
- 4.4.2.2. Essa marca pode ser localizada em qualquer parte das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente, desde que:
- 4.4.2.2.1. Seja visível após a instalação das luzes.
- 4.4.2.2.2. Nenhum componente transmissor de luz das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser removido sem remover simultaneamente a marca de homologação.
- 4.4.2.3. O símbolo de identificação de cada luz correspondente a cada directiva nos termos da qual a homologação CE de componente foi concedida, juntamente com o número sequencial (ver segunda parte do ponto 4.2.2) e, se necessário, a letra “D” e a seta requerida, devem ser marcados:
- 4.4.2.3.1. Quer na superfície emissora de luz adequada.
- 4.4.2.3.2. Quer num grupo, de modo tal que cada uma das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser claramente identificada.
- 4.4.2.4. As dimensões dos componentes dessa marca não devem ser inferiores às dimensões mínimas especificadas para as marcas individuais pelas várias directivas nos termos das quais a homologação CE de componente foi concedida.
- 4.4.2.5. A figura 2 do apêndice 3 dá exemplos de uma marca de homologação CE de componente para uma luz agrupada, combinada ou incorporada mutuamente com outras luzes.
- 4.4.3. Luzes incorporadas mutuamente com outras luzes, cujas lentes podem também ser utilizadas para outros tipos de faróis:
- 4.4.3.1. Aplicam-se as disposições do ponto 4.4.2 acima.
- 4.4.3.2. Além disso, se for utilizada a mesma lente, esta deve ostentar as diversas marcas de homologação relativas aos diversos tipos de faróis ou unidades de luzes, desde que o corpo principal do farol, mesmo se não puder ser separado da lente, também inclua o espaço descrito no ponto 2.3 e ostentar as marcas de homologação das funções reais.
- 4.4.3.3. Se diversos tipos de faróis incluírem o mesmo corpo principal, este último deve ostentar as diversas marcas de homologação.
- 4.4.3.4. A figura 3 do apêndice 3 dá exemplos de uma marca de homologação CE de componente para lâmpadas incorporadas mutuamente com um farol.

-
5. MODIFICAÇÕES DO TIPO E ALTERAÇÕES DAS HOMOLOGAÇÕES
- 5.1. No caso de modificações do tipo homologado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.
6. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO
- 6.1. Em regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.
- 6.2. Cada luz indicadora de mudança de direcção deve satisfazer as condições fotométricas e colorimétricas especificadas nos pontos 6 e 8 (*). Todavia, no caso de um dispositivo retirado aleatoriamente da produção de série, os requisitos relativos à intensidade mínima da luz emitida [medida com uma lâmpada standard conforme referido no ponto 7 (*)] devem ser limitados em cada direcção relevante a 80 % dos valores mínimos especificados nos pontos 6.1 e 6.2 (*).
-

(*) dos documentos referidos no ponto 1 do anexo II da presente directiva.

Apêndice 1

Ficha de informações n.º . . .

relativa à homologação CE de componente de luzes indicadoras de mudança de direcção

(Directiva 77/759/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . / . . . CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Tipo:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. DESCRIÇÃO DO DISPOSITIVO

- 1.1. Tipo de dispositivo:
- 1.1.1. Função(ões) do dispositivo:
- 1.1.2. Categoria ou classe do dispositivo:
- 1.1.3. Cor da luz emitida ou reflectida:
- 1.2. Desenho(s) com pormenor suficiente que permita(m) a identificação do tipo do dispositivo e que mostre(m):
 - 1.2.1. Qual a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo (não aplicável aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda):
 - 1.2.2. O eixo de observação a tomar como eixo de referência nos ensaios (ângulo horizontal $H = 0^\circ$, ângulo vertical $V = 0^\circ$) e o ponto a tomar como centro de referência nos referidos ensaios (não aplicável aos reflectores nem aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda):
 - 1.2.3. A localização pretendida para a marca de homologação CE de componente:
 - 1.2.4. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área iluminada de modo adequado:
 - 1.2.5. No que diz respeito aos faróis e às luzes de nevoeiro da frente, uma vista frontal das luzes com pormenores das nervuras das lentes, caso existam, e da secção transversal:
- 1.3. Breve descrição técnica indicando, em especial, com excepção das luzes com fontes luminosas não substituíveis, a categoria ou categorias das fontes luminosas prescritas que serão uma ou mais das contidas na Directiva 76/761/CEE (não aplicável aos reflectores):

- 1.4. Informações específicas
- 1.4.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, uma indicação no sentido de o dispositivo se destinar a iluminar uma chapa larga/alta/larga e alta: ...
- 1.4.2. No que diz respeito aos faróis:
- 1.4.2.1. Informação no sentido de os faróis se destinarem a fornecer um feixe de cruzamento e um feixe de estrada ou apenas um desses feixes:
- 1.4.2.2. Informação, no caso de o farol se destinar a fornecer um feixe e cruzamento, no sentido de ser concebido para o tráfego à esquerda e à direita ou quer para o tráfego à esquerda quer para o tráfego à direita apenas:
- 1.4.2.3. Se o farol estiver equipado com um reflector ajustável, indicação da(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões):
- 1.4.3. No que diz respeito às luzes de presença, às luzes de travagem e às luzes indicadoras de mudança de direcção:
- 1.4.3.1. Se o dispositivo pode também ser utilizado num conjunto de duas luzes da mesma categoria:....
- 1.4.3.2. No caso de dispositivos com dois níveis de intensidade (luzes de travagem e luzes indicadoras de mudança de direcção da categoria 2b), diagrama do arranjo e especificação das características do sistema que assegura os dois níveis de intensidade:
- 1.4.4. No que diz respeito aos reflectores, descrição breve que dê as especificações técnicas dos materiais da unidade óptica reflectora:
- 1.4.5. No que diz respeito às luzes de marcha atrás, uma declaração sobre se o dispositivo se destina a ser instalado num veículo exclusivamente num par:
-

Apêndice 2

MODELO

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- homologação⁽¹⁾
- extensão da homologação⁽¹⁾
- recusa da homologação⁽¹⁾
- revogação da homologação⁽¹⁾

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva . . . /CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /CE

Número da homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo:
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾⁽²⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo⁽¹⁾⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

- 1. Informações adicionais (se aplicável): ver *adenda*
- 2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
- 3. Data do relatório de ensaio:
- 4. Número do relatório de ensaio:
- 5. Eventuais observações: ver *adenda*
- 6. Local:

7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do dossier de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo “?” (por exemplo: ABC??123??).

(³) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda ao certificado de homologação CE n.º . . .

relativa à homologação de componente de um dispositivo de iluminação e/ou de sinalização luminosa no que diz respeito à(s) Directiva(s) 76/757/CEE, 76/758/CEE, 76/759/CEE, 76/760/CEE, 76/761/CEE, 76/762/CEE, 77/538/CEE, 77/539/CEE e 77/540/CEE (¹), com a última redacção que lhe(s) foi dada pela(s) Directiva(s) . . .

1. Informações adicionais

1.1. Se aplicável, indicar para cada luz

1.1.1. A(s) categoria(s) do(s) dispositivo(s):

1.1.2. O número e a categoria das fontes luminosas (não aplicável a reflectores) (²):

1.1.3. A cor da luz emitida ou reflectida:

1.1.4. Homologação concedida exclusivamente para utilização como peça de substituição nos veículos já em circulação: sim/não (¹)

1.2. Informações específicas relativas a determinados tipos de dispositivos de iluminação ou de sinalização luminosa:

1.2.1. No que diz respeito aos reflectores: isolados/parte de um conjunto de dispositivos (¹):

1.2.2. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: dispositivo para iluminar uma chapa alta/uma chapa larga (¹)

1.2.3. No que diz respeito aos faróis: se equipados com um reflector ajustável, a(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões):

1.2.4. No que diz respeito às luzes de marcha atrás: este dispositivo deve ser instalado num veículo apenas como parte de um par de dispositivos: sim/não (¹)

5. Observações

5.1. Desenhos

5.1.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: o desenho anexado n.º . . . indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área iluminada de modo adequado.

5.1.2. No que diz respeito aos reflectores: o desenho anexado n.º . . . indica a posição geométrica na qual o dispositivo deve ser montado no veículo.

5.1.3. No que diz respeito a todos os outros dispositivos de iluminação e sinalização luminosa: o desenho anexado n.º . . . indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo, e o eixo de referência e centro de referência do dispositivo

5.2. No que diz respeito aos faróis: modo de funcionamento utilizado durante o ensaio (ponto 5.2.3.9 do anexo I da Directiva 76/761/CEE):

(¹) Riscar o que não interessa.

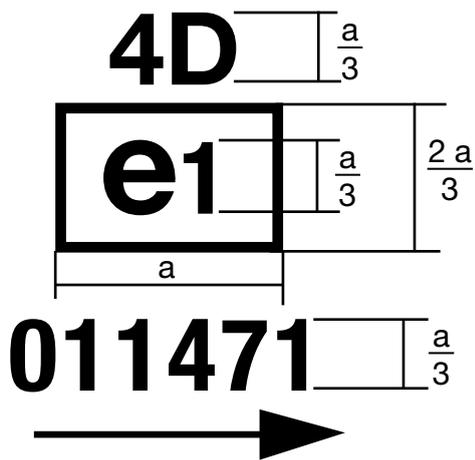
(²) Para as luzes com fontes luminosas não substituíveis, indicar o número e a potência total das fontes luminosas.

Apêndice 3

EXEMPLOS DA MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE

Figura 1

a ≥ 5 mm



O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE de componente acima indicada é uma luz indicadora de mudança de direcção, homologada na Alemanha (e1) nos termos da presente directiva (01) com o número de homologação de base 1471, que pode ser utilizada num conjunto de duas lâmpadas. A seta aponta para a frente do veículo.

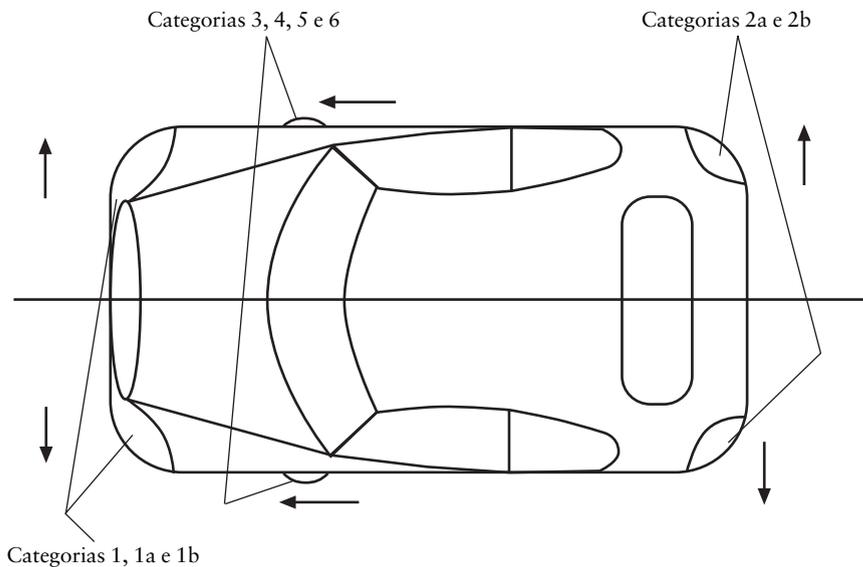
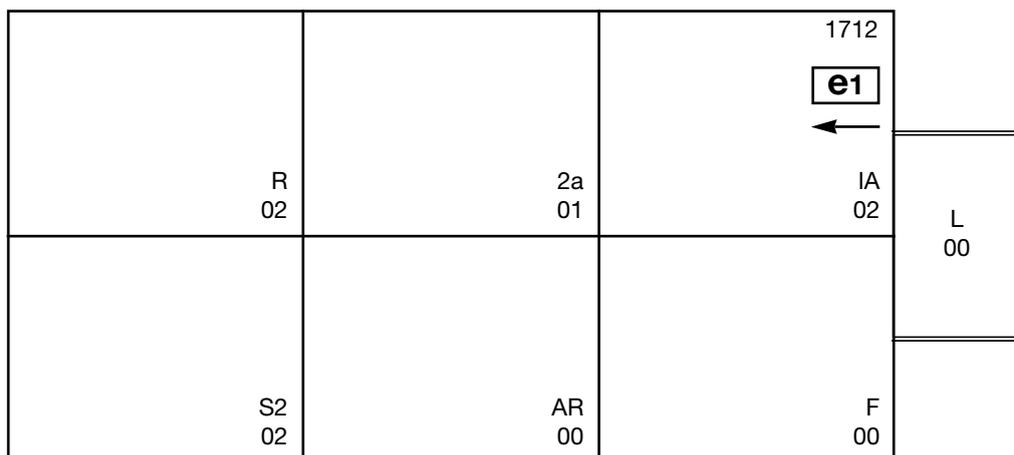


Figura 2a

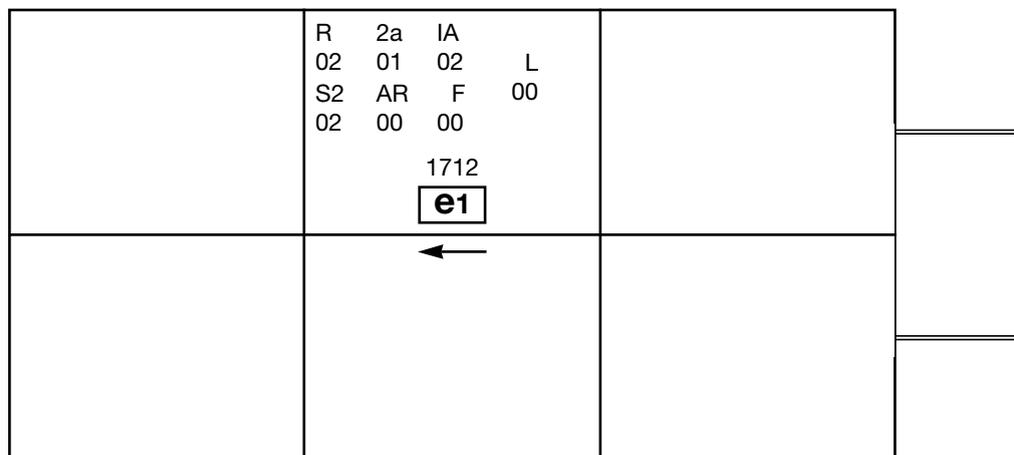
Marcação simplificada de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente quando duas ou mais luzes fizerem parte do mesmo conjunto

(As linhas verticais e horizontais esquematizam a forma do dispositivo de sinalização luminosa. Não fazem parte da marca de homologação)

MODELO A



MODELO B



MODELO C

			R 2a IA 02 01 02 L 00 S2 AR F 02 00 00
			1712 e1 

Nota: Os três exemplos de marcas de homologação, modelos A, B e C, representam três variantes possíveis da marcação de um dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa quando duas ou mais luzes fizerem parte da mesma unidade de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente. Essas marcas de homologação mostram que o dispositivo foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1712 e inclui:

Um reflector da classe IA homologado de acordo com a Directiva 76/757/CEE, sequência n.º 02;

Uma luz indicadora de mudança de direcção da retaguarda da categoria 2a homologada de acordo com a Directiva 76/759/CEE, sequência n.º 01;

Uma luz vermelha de presença da retaguarda (R) homologada de acordo com o anexo II da Directiva 76/758/CEE, sequência n.º 02;

Uma luz de nevoeiro da retaguarda (F) homologada de acordo com a Directiva 77/538/CEE, sequência n.º 00;

Uma luz de marcha atrás (AR) homologada de acordo com a Directiva 77/539/CEE , sequência n.º 00;

Uma luz de travagem com dois níveis de intensidade (S2) homologada de acordo com o anexo II da Directiva 76/758/CEE, sequência n.º 02;

Um dispositivo de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda (L) homologado de acordo com a Directiva 76/760/CEE, sequência n.º 00.

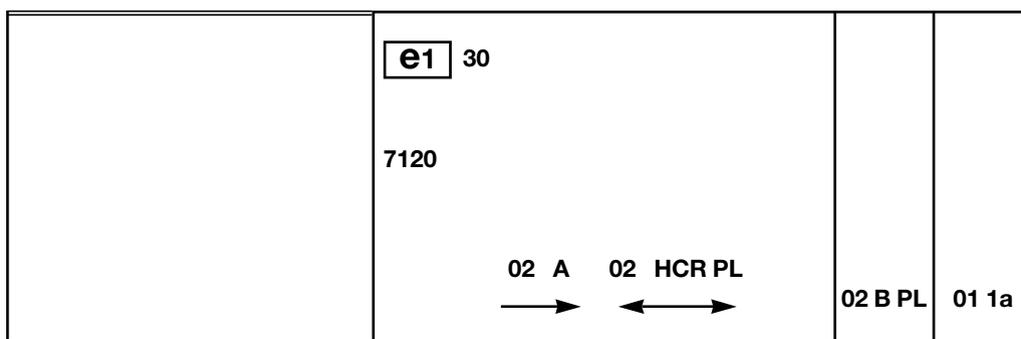


Figura 2b

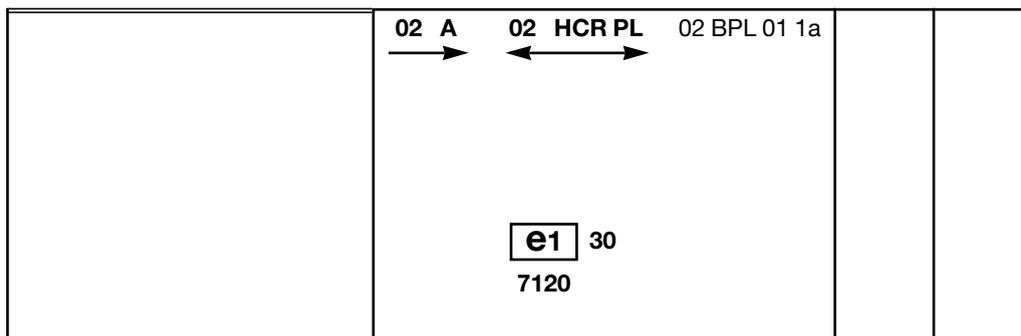
Marcação simplificada de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente quando duas ou mais luzes fizerem parte do mesmo conjunto

(As linhas verticais e horizontais esquematizam a forma do dispositivo de sinalização luminosa. Não fazem parte da marca de homologação)

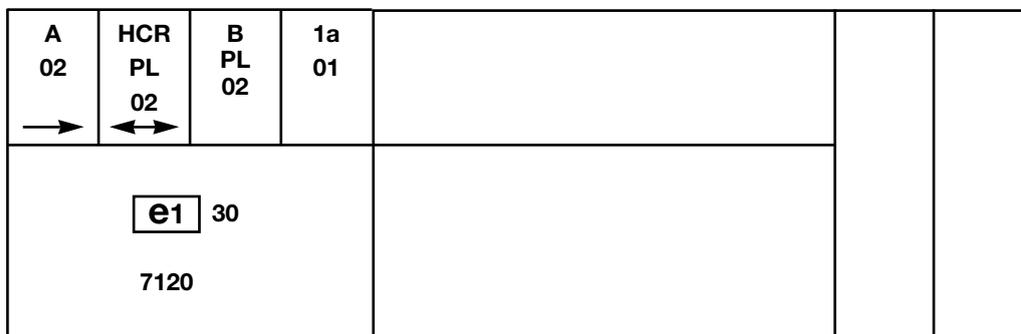
MODELO A



MODELO B



MODELO C



MODELO D



Nota: Os quatro exemplos de marcas de homologação, modelos A, B, C e D, representam quatro variantes possíveis da marcação de um dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa quando duas ou mais luzes fizerem parte da mesma unidade de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente. Essa marca de homologação mostra que o dispositivo foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 7120 e inclui:

Uma luz de presença da frente (A) homologada de acordo com o anexo II da Directiva 76/758/CEE, sequência n.º 01, para instalação à esquerda.

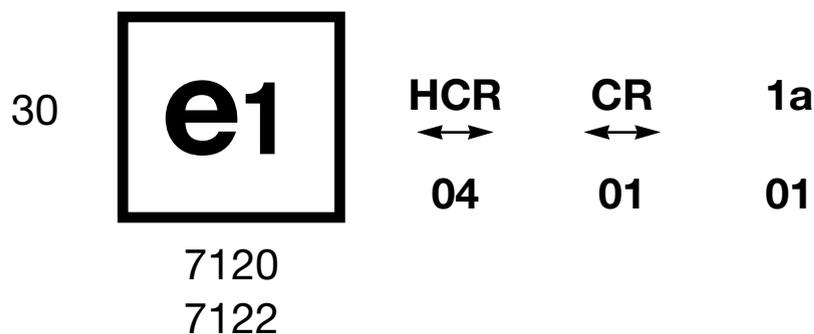
Um farol (HCR) com um feixe de cruzamento concebido para condução à direita e à esquerda e um feixe de estrada com uma intensidade máxima compreendida entre 86 250 e 101 250 candela (conforme indicado pelo número 30) homologado de acordo com o anexo V da Directiva 76/761/CEE, sequência n.º 02, que incorpora uma lente de plástico (PL).

Uma luz de nevoeiro da frente (B) homologada de acordo com o anexo III da Directiva 76/762/CEE, sequência n.º 02, que incorpora uma lente de plástico (PL).

Uma luz indicadora de mudança de direcção da frente da categoria 1a homologada de acordo com a Directiva 76/759/CEE, sequência n.º 01.

Figura 3

Luz incorporada mutuamente ou agrupada com um farol



O exemplo acima corresponde à marcação de uma lente destinada a ser utilizada em diferentes tipos de faróis, nomeadamente:

Um farol com um feixe de cruzamento concebido para condução à direita e à esquerda e um feixe de estrada com uma intensidade luminosa máxima compreendida entre 86 250 e 101 250 candela (conforme indicado pelo número 30), homologado na Alemanha (e1) com o número de base 7120 de acordo com os requisitos do anexo IV da Directiva 76/761/CEE, sequência n.º 04, que é incorporado mutuamente com uma luz indicadora de mudança de direcção homologada de acordo com a Directiva 76/759/CEE, sequência n.º 01,

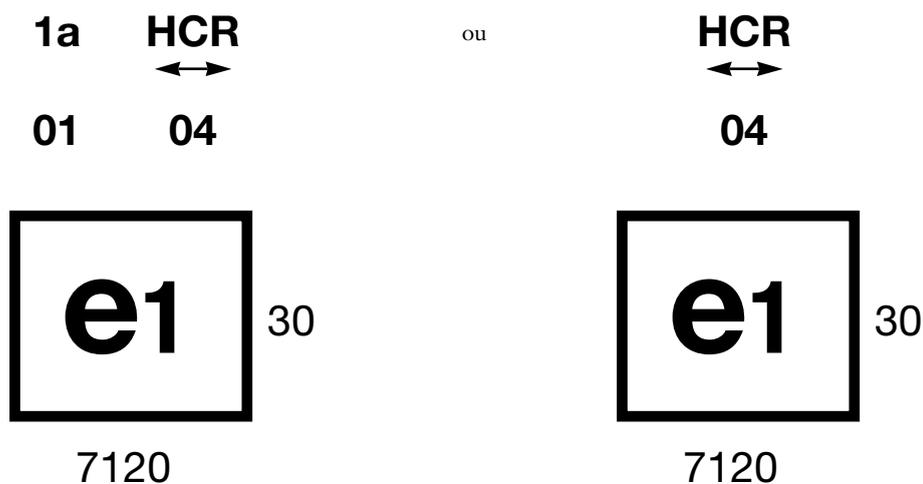
ou

um farol com um feixe de cruzamento e um feixe de estrada concebidos para condução à direita e à esquerda, homologado na Alemanha (e1) com o número de base 7122 de acordo com os requisitos do anexo II da Directiva 76/761/CEE, sequência n.º 01, que é incorporado mutuamente com a mesma luz indicadora de mudança de direcção acima indicada,

ou

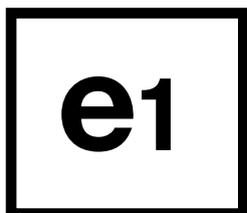
mesmo qualquer um dos faróis acima mencionados homologados como luz única.

O corpo principal do farol deve ostentar o único número de homologação válido, por exemplo:



ou

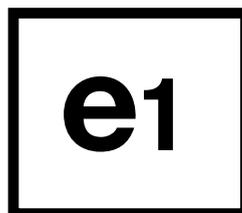
1a **CR**
 ↔
01 **01**



7122

ou

CR
 ↔
01



7122

—

ANEXO II

REQUISITOS TÉCNICOS

1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.ºs 1 e 5 a 8 e nos anexos 1, 4 e 5 do Regulamento n.º 6 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:
 - série 01 de alterações que incorpora os suplementos 1 a 5 à série 01 de alterações e várias corrigendas⁽¹⁾,
 - o suplemento 6 à série 01 de alterações⁽²⁾,
 - o suplemento 7 à série 01 de alterações⁽³⁾.excepto que
 - 1.1. Quando for feita referência a “Regulamento n.º 48”, este deve ser entendido como “Directiva 76/756/CEE”.
 - 1.2. Quando for feita referência a “Regulamento n.º 37”, este deve ser entendido como “anexo VII da Directiva 76/761/CEE”.

⁽¹⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 5/Rev. 2

⁽²⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 5/Rev. 2/Amend. 1

⁽³⁾ TRANS/WP.29/518».

DIRECTIVA 1999/16/CE DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1999

que adapta ao progresso técnico a Directiva 77/540/CEE do Conselho relativa às luzes de estacionamento dos veículos a motor e seus reboques

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à homologação dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,Tendo em conta a Directiva 77/540/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de estacionamento dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

(1) Considerando que a Directiva 77/540/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE que foi criado pela Directiva 70/156/CEE; que, em consequência, as disposições da Directiva 70/156/CEE relativas aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos se aplicam no que respeita à Directiva 77/540/CEE;

(2) Considerando, em especial, que o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE exigem que cada directiva específica tenha anexada uma ficha de informações e também um certificado de homologação baseado no anexo VI dessa directiva de modo a que a homologação possa ser informatizada; que o certificado de homologação previsto na Directiva 77/540/CEE deve ser alterado nesse sentido;

(3) Considerando que os procedimentos precisam de ser simplificados para manter a equivalência pre-

vista pelo n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 70/156/CEE entre determinadas directivas específicas e os regulamentos correspondentes da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UN/ECE), quando os referidos regulamentos forem alterados; que, como primeiro passo, os requisitos técnicos da Directiva 77/540/CEE precisam de ser substituídos pelos do Regulamento n.º 77 através de remissões cruzadas;

(4) Considerando que é necessário assegurar a observância da Directiva 76/756/CEE⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁵⁾, e da Directiva 76/761/CEE do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/17/CE da Comissão⁽⁷⁾;

(5) Considerando que as disposições da presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico estabelecido pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 77/540/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Cada Estado-membro procederá à homologação CE de qualquer tipo de luz de estacionamento que esteja em conformidade com as prescrições de construção e de ensaio constantes dos anexos relevantes.»

(1) JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

(2) JO L 11 de 16.1.1999, p. 25.

(3) JO L 220 de 29.8.1977, p. 83.

(4) JO L 262 de 27.9.1976, p. 1.

(5) JO L 171 de 30.6.1997, p. 1.

(6) JO L 262 de 27.9.1976, p. 96.

(7) Ver página 45 deste Jornal Oficial.

2. O primeiro parágrafo do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para cada tipo de luz de estacionamento que homologarem por força do artigo 1.º, os Estados-membros atribuirão ao fabricante uma marca de homologação CE enquanto componente conforme com o modelo indicado no apêndice 3 do anexo I.».

3. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

As autoridades competentes dos Estados-membros informar-se-ão mutuamente, através do procedimento especificado no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, de cada homologação que tiverem concedido, recusado ou revogado nos termos da presente directiva.».

4. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por veículo, qualquer veículo a motor destinado a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, tendo pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima por construção superior a 25 km/h, e seus reboques, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris e dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.».

5. Os anexos são substituídos pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Outubro de 1999 ou, se a publicação dos textos referidos no n.º 1 do artigo 3.º for atrasada par além de 1 de Abril de 1999, seis meses após a data real de publicação desses textos, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com as luzes de estacionamento:

— recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo ou a um tipo de luz de estacionamento,

nem

— proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos ou a venda ou entrada em serviço de luzes de estacionamento,

se as luzes de estacionamento satisfizerem os requisitos da Directiva 77/540/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, e, no que diz respeito aos veículos, estiverem instaladas de acordo com os requisitos da Directiva 76/756/CEE.

2. A partir de 1 de Abril de 2000, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a homologação CE

e

— podem recusar a homologação de âmbito nacional

a um modelo de veículo, por motivos relacionados com as luzes de estacionamento e a um tipo de luz de estacionamento, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 77/540/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Abril de 2001, os requisitos da Directiva 77/540/CEE relativa às luzes de estacionamento enquanto componentes, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, são aplicáveis para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 70/156/CEE.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, para efeitos de peças de substituição, os Estados-membros devem continuar a conceder a homologação CE e a admitir a venda e a entrada em serviço de luzes de estacionamento que estejam em conformidade com versões anteriores da Directiva 77/540/CEE desde que tais luzes de estacionamento:

— se destinem a ser instaladas em veículos já em circulação,

e

— satisfaçam os requisitos dessa directiva que eram aplicáveis quando os veículos foram matriculados pela primeira vez.

Artigo 3.º

Os números e anexos do Regulamento CEE/NU n.º 77, referidos no ponto 1 do anexo II, serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* antes de 1 de Abril de 1999.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Outubro de 1999; todavia, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, os Estados-membros cumprirão essa obrigação seis meses após a data real de

publicação desses textos. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Outubro de 1999 ou, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, seis meses após a data real de publicação desses textos.

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1999.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

«LISTA DE ANEXOS

- ANEXO I: Disposições administrativas relativas à homologação
Apêndice 1: Ficha de informações
Apêndice 2: Certificado de homologação
Apêndice 3: Modelos da marca de homologação CE de componente
- ANEXO II: Requisitos técnicos
-

ANEXO I

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO

1. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
 - 1.1. O pedido de homologação CE, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, de um tipo de luz de estacionamento enquanto componente deve ser apresentado pelo fabricante.
 - 1.2. No apêndice 1 figura um modelo da ficha de informações.
 - 1.3. Devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:
 - 1.3.1. Duas amostras, equipadas com a(s) lâmpada(s) recomendada(s); se as luzes de estacionamento forem tais que apenas possam ser montadas num lado do veículo, as duas amostras apresentadas podem ser idênticas e adequadas para montagem apenas à direita ou apenas à esquerda do veículo.
2. MARCAÇÕES
 - 2.1. Os dispositivos apresentados à homologação CE de componente devem ostentar:
 - 2.1.1. A denominação comercial ou marca do fabricante.
 - 2.1.2. No caso de luzes com fontes luminosas substituíveis: o(s) tipo(s) de lâmpada(s) de filamento prescrito(s).
 - 2.1.3. No caso de luzes com fontes luminosas não substituíveis: a tensão e potência nominais.
 - 2.2. Essas marcações devem ser claramente legíveis e indeléveis e afixadas à superfície iluminante, ou a uma das superfícies iluminantes, do dispositivo. Devem ser visíveis do exterior quando o dispositivo estiver montado no veículo.
 - 2.3. Cada dispositivo deve ter espaço suficiente para a marca de homologação de componente. Esse espaço deve ser indicado nos desenhos referidos no apêndice 1.
3. HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
 - 3.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, o n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.
 - 3.2. No apêndice 2 figura um modelo do certificado de homologação CE.
 - 3.3. A cada tipo de luz de estacionamento homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro tipo de luz de estacionamento.
 - 3.4. Se for solicitada a homologação CE de componente para um tipo de dispositivo de iluminação e sinalização luminosa que inclua uma luz de estacionamento e outras luzes, pode ser atribuído um único número de homologação CE de componente desde que a luz de estacionamento satisfaça os requisitos da presente directiva e que cada uma das outras luzes que fazem parte do dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa para o qual é solicitada a homologação CE de componente satisfaça a directiva específica que se lhe aplica.
4. MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
 - 4.1. Para além das marcações referidas no ponto 2.1, cada luz de estacionamento conforme com o tipo homologado nos termos da presente directiva deve ostentar uma marca de homologação CE de componente.

- 4.2. Essa marca deve ser constituída:
- 4.2.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula “e”, seguida do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação:
- | | | | |
|----|-----------------------|-----|-------------------|
| 1 | para a Alemanha | 12 | para a Áustria |
| 2 | para a França | 13 | para o Luxemburgo |
| 3 | para a Itália | 17 | para a Finlândia |
| 4 | para os Países Baixos | 18 | para a Dinamarca |
| 5 | para a Suécia | 21 | para Portugal |
| 6 | para a Bélgica | 23 | para a Grécia |
| 9 | para Espanha | IRL | para a Irlanda |
| 11 | para o Reino Unido | | |
- 4.2.2. Pelo “número de homologação de base” que constitui a secção 4 do número de homologação referido no anexo VII da Directiva 70/156/CEE, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa do anexo relevante da Directiva 77/540/CEE à data da concessão da homologação CE, ambos a figurar na proximidade do rectângulo. Na presente directiva, o número sequencial é 00.
- 4.2.3. Quando uma luz emitir luz âmbar para a frente e para trás, a luz deve estar marcada com uma seta que indique a sua orientação, apontando para a frente do veículo.
- 4.3. A marca de homologação CE de componente deve ser afixada à lente da luz ou a uma das lentes de modo a ser indelével e claramente legível mesmo quando as luzes estiverem montadas no veículo.
- 4.4. O apêndice 3 contém exemplos de marca de homologação CE de componente.
- 4.5. Se for atribuído um único número de homologação CE de componente, de acordo com o disposto no ponto 3.4 acima, para um tipo de dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa que inclua uma luz de estacionamento e outras luzes, pode ser afixada uma única marca de homologação CE de componente, constituída:
- 4.5.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula “e”, seguido do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação (ver ponto 4.2.1).
- 4.5.2. Pelo número de homologação de base (ver primeira parte do ponto 4.2.2).
- 4.5.3. Se necessário, a seta requerida, desde que diga respeito ao conjunto de luzes como um todo.
- 4.6. Essa marca pode ser localizada em qualquer parte das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente, desde que:
- 4.6.1. Seja visível após a instalação das luzes.
- 4.6.2. Nenhum componente transmissor de luz das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser removido sem remover simultaneamente a marca de homologação.
- 4.7. O símbolo de identificação de cada luz correspondente a cada directiva nos termos da qual a homologação CE de componente foi concedida, juntamente com o número sequencial (ver segunda parte do ponto 4.2.2) e, se necessário, a letra “D” e a seta requerida, devem ser marcados:
- 4.7.1. Quer na superfície emissora de luz adequada.
- 4.7.2. Quer num grupo, de modo tal que cada uma das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser claramente identificada.
- 4.8. As dimensões dos componentes dessa marca não devem ser inferiores às dimensões mínimas especificadas para as marcas individuais pelas várias directivas nos termos das quais a homologação CE de componente foi concedida.

5. MODIFICAÇÕES DO TIPO E ALTERAÇÕES DAS HOMOLOGAÇÕES

- 5.1. No caso de modificações do tipo homologado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.

6. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

- 6.1. Em regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.
- 6.2. Cada luz de estacionamento deve satisfazer as condições especificadas na presente directiva. Todavia, no caso de uma luz de estacionamento retirada aleatoriamente da produção de série, os requisitos relativos à intensidade mínima da luz emitida [medida com uma lâmpada standard conforme referido no ponto 8 (*)] devem ser limitados em cada direcção relevante a 80 % dos valores mínimos especificados nos pontos 7.1 e 7.2 (*). Nas mesmas condições, os valores máximos prescritos podem ser excedidos em 20 %.

(*) dos documentos referidos no ponto 1 do anexo II da presente directiva.

Apêndice 1

Ficha de informações n.º . . .

relativa à homologação CE de componente de luzes de estacionamento

(Directiva 77/540/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . / . . . CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Tipo:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. DESCRIÇÃO DO DISPOSITIVO

- 1.1. Tipo de dispositivo:
- 1.1.1. Função(ões) do dispositivo:
- 1.1.2. Categoria ou classe do dispositivo:
- 1.1.3. Cor da luz emitida ou reflectida:
- 1.2. Desenho(s) com pormenor suficiente que permita(m) a identificação do tipo do dispositivo e que mostre(m):
 - 1.2.1. Qual a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo (não aplicável aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda):
 - 1.2.2. O eixo de observação a tomar como eixo de referência nos ensaios (ângulo horizontal $H = 0^\circ$, ângulo vertical $V = 0^\circ$) e o ponto a tomar como centro de referência nos referidos ensaios (não aplicável aos reflectores nem aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda):
 - 1.2.3. A localização pretendida para a marca de homologação CE de componente:
 - 1.2.4. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área iluminada de modo adequado:
 - 1.2.5. No que diz respeito aos faróis e às luzes de nevoeiro da frente, uma vista frontal das luzes com pormenores das nervuras das lentes, caso existam, e da secção transversal:
- 1.3. Breve descrição técnica indicando, em especial, com excepção das luzes com fontes luminosas não substituíveis, a categoria ou categorias das fontes luminosas prescritas que serão uma ou mais das contidas na Directiva 76/761/CEE (não aplicável aos reflectores):

- 1.4. Informações específicas
- 1.4.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, uma indicação no sentido de o dispositivo se destinar a iluminar uma chapa larga/alta/larga e alta: ...
- 1.4.2. No que diz respeito aos faróis:
- 1.4.2.1. Informação no sentido de os faróis se destinarem a fornecer um feixe de cruzamento e um feixe de estrada ou apenas um desses feixes:
- 1.4.2.2. Informação, no caso de o farol se destinar a fornecer um feixe e cruzamento, no sentido de ser concebido para o tráfego à esquerda e à direita ou quer para o tráfego à esquerda quer para o tráfego à direita apenas:
- 1.4.2.3. Se o farol estiver equipado com um reflector ajustável, indicação da(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões):
- 1.4.3. No que diz respeito às luzes de presença, às luzes de travagem e às luzes indicadoras de mudança de direcção:
- 1.4.3.1. Se o dispositivo pode também ser utilizado num conjunto de duas luzes da mesma categoria:....
- 1.4.3.2. No caso de dispositivos com dois níveis de intensidade (luzes de travagem e luzes indicadoras de mudança de direcção da categoria 2b), diagrama do arranjo e especificação das características do sistema que assegura os dois níveis de intensidade:
- 1.4.4. No que diz respeito aos reflectores, descrição breve que dê as especificações técnicas dos materiais da unidade óptica reflectora:
- 1.4.5. No que diz respeito às luzes de marcha atrás, uma declaração sobre se o dispositivo se destina a ser instalado num veículo exclusivamente num par:
-

Apêndice 2

MODELO

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- homologação⁽¹⁾
- extensão da homologação⁽¹⁾
- recusa da homologação⁽¹⁾
- revogação da homologação⁽¹⁾

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva . . . /CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /CE

Número da homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo:
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾⁽²⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo⁽¹⁾⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver *adenda*
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver *adenda*
6. Local:

7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do dossier de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo “?” (por exemplo: ABC??123??).

(³) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

—————

Adenda ao certificado de homologação CE n.º ...

relativa à homologação de componente de um dispositivo de iluminação e/ou de sinalização luminosa no que diz respeito à(s) Directiva(s) 76/757/CEE, 76/758/CEE, 76/759/CEE, 76/760/CEE, 76/761/CEE, 76/762/CEE, 77/538/CEE, 77/539/CEE e 77/540/CEE (¹), com a última redacção que lhe(s) foi dada pela(s) Directiva(s) ...

1. Informações adicionais

1.1. Se aplicável, indicar para cada luz

1.1.1. A(s) categoria(s) do(s) dispositivo(s):

1.1.2. O número e a categoria das fontes luminosas (não aplicável a reflectores) (²):

1.1.3. A cor da luz emitida ou reflectida:

1.1.4. Homologação concedida exclusivamente para utilização como peça de substituição nos veículos já em circulação: sim/não (¹)

1.2. Informações específicas relativas a determinados tipos de dispositivos de iluminação ou de sinalização luminosa:

1.2.1. No que diz respeito aos reflectores: isolados/parte de um conjunto de dispositivos (¹):

1.2.2. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: dispositivo para iluminar uma chapa alta/uma chapa larga (¹)

1.2.3. No que diz respeito aos faróis: se equipados com um reflector ajustável, a(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões):

1.2.4. No que diz respeito às luzes de marcha atrás: este dispositivo deve ser instalado num veículo apenas como parte de um par de dispositivos: sim/não (¹)

5. Observações

5.1. Desenhos

5.1.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área iluminada de modo adequado.

5.1.2. No que diz respeito aos reflectores: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica na qual o dispositivo deve ser montado no veículo:

5.1.3. No que diz respeito a todos os outros dispositivos de iluminação e sinalização luminosa: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo, e o eixo de referência e centro de referência do dispositivo

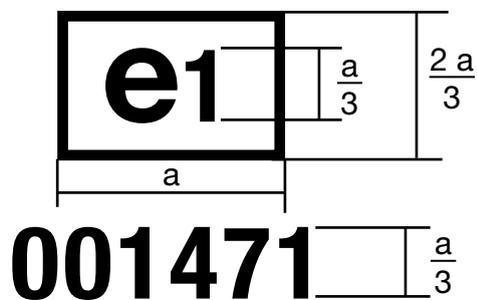
5.2. No que diz respeito aos faróis: modo de funcionamento utilizado durante o ensaio (ponto 5.2.3.9 do anexo I da Directiva 76/761/CEE):

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Para as luzes com fontes luminosas não substituíveis, indicar o número e a potência total das fontes luminosas.

Apêndice 3

EXEMPLOS DA MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE

 $a \geq 5 \text{ mm}$ 

O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE de componente acima indicada é uma luz de estacionamento, homologada na Alemanha (e1) nos termos da presente directiva (00) com o número de homologação de base 1471.

ANEXO II

REQUISITOS TÉCNICOS

1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.ºs 2 e 6 a 9 e nos anexos 3, 4 e 5 do Regulamento n.º 77 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:
 - o regulamento na sua forma original (00) ⁽¹⁾,
 - os suplementos 1 e 2 do Regulamento n.º 77, incluindo alterações ⁽²⁾,
 - o suplemento 3 do Regulamento n.º 77 ⁽³⁾,
 - o suplemento 4 do Regulamento n.º 77 ⁽⁴⁾,excepto que
 - 1.1. Quando for feita referência a “Regulamento n.º 48”, este deve ser entendido como “Directiva 76/756/CEE”.
 - 1.2. Quando for feita referência a “Regulamento n.º 37”, este deve ser entendido como “anexo VII da Directiva 76/761/CEE”.

⁽¹⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 76

⁽²⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 76/Amend. 1

⁽³⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 76/Amend. 2

⁽⁴⁾ TRANS/WP.29/530».

DIRECTIVA 1999/17/CE DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1999

que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/761/CEE do Conselho relativa aos faróis para veículos a motor com função de máximos e/ou de médios, bem como às fontes luminosas (lâmpadas de incandescência e outras a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e seus reboques

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à homologação dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,Tendo em conta a Directiva 76/761/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros relativa aos faróis para veículos a motor com função de máximos e/ou de médios, assim como às fontes luminosas (lâmpadas de incandescência e outras) a utilizar em faróis homologados de veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

(1) Considerando que a Directiva 76/761/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE que foi criado pela Directiva 70/156/CEE; que, em consequência, as disposições da Directiva 70/156/CEE relativas aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos se aplicam no que respeita à Directiva 76/761/CEE;

(2) Considerando, em especial, que o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE exigem que cada directiva específica tenha anexada uma ficha de informações e também um certificado de homologação baseado no anexo VI dessa directiva, de modo que a homologação possa ser informatizada; que o certificado de homologação previsto na Directiva 76/761/CEE deve ser alterado nesse sentido;

(3) Considerando que os procedimentos precisam de ser simplificados para manter a equivalência de determinadas directivas específicas com os regulamentos correspondentes da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, (UN/ECE), estabelecida pelo n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 70/156/CEE, quando os referidos regulamentos forem alterados; que, como primeiro passo, os requisitos técnicos da Directiva 76/761/CEE necessitam de ser substituídos pelos dos Regulamentos n.os 1, 5, 8, 20, 31, 37, 98 e 99 através de remissões cruzadas;

(4) Considerando que é necessário assegurar a observância da Directiva 76/756/CEE do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁵⁾;

(5) Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico estabelecido pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. O título da Directiva 76/761/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Directiva 76/761/CEE do Conselho relativa aos faróis para veículos a motor com função de máximos e/ou de médios, bem como às fontes luminosas (lâmpadas de incandescência e outras) a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e seus reboques».

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.⁽²⁾ JO L 11 de 16.1.1999, p. 25.⁽³⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 96.⁽⁴⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 171 de 30.6.1997, p. 1.

2. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Cada Estado-membro procederá à homologação CE de qualquer tipo de farol que assegure a função de máximos e/ou de médios e de qualquer tipo de fonte luminosa [lâmpada(s) de incandescência e outra(s)] a utilizar em luzes homologadas que estejam em conformidade com as prescrições de construção e de ensaio constantes dos anexos relevantes.».

3. Os artigos 2.º, 3.º e 4.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Para cada tipo de farol que assegure a função de máximos e/ou de médios e de fonte luminosa [lâmpada(s) de incandescência e outra(s)] a utilizar em luzes homologadas que homologarem por força do artigo 1.º, os Estados-membros atribuirão ao fabricante uma marca de homologação CE enquanto componente conforme com o modelo indicado no apêndice 5 do anexo I.

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para impedir a utilização de marcas que possam criar confusões entre faróis com funções de máximos e/ou de médios e fontes luminosas [lâmpada(s) de incandescência e outras] a utilizar em luzes homologadas que tenham sido homologados por força do artigo 1.º, e outros dispositivos.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros não podem proibir a colocação no mercado de faróis com funções de máximos e/ou de médios e de fontes luminosas [lâmpada(s) de incandescência e outra(s)] a utilizar em luzes homologadas por motivos relacionados com a sua construção ou o seu método de funcionamento, se ostentarem a marca de homologação CE enquanto componentes.

2. Todavia, um Estado-membro pode proibir a colocação no mercado de faróis com funções de máximos e/ou de médios e de fontes luminosas [lâmpada(s) de incandescência e outra(s)] a utilizar em luzes homologadas que ostentem a marca de homologação CE enquanto componentes mas que, de forma sistemática, não sejam conformes com o tipo homologado.

Esse Estado informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão das medidas tomadas, especificando os motivos da sua decisão.

Artigo 4.º

As autoridades competentes dos Estados-membros informar-se-ão mutuamente, através do procedi-

mento especificado no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, de cada homologação que tiverem concedido, recusado ou revogado nos termos da presente directiva.».

4. O primeiro trecho do n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Se o Estado-membro que procedeu à homologação CE enquanto componente verificar que vários faróis com função de máximos e/ou mínimos ou fontes luminosas [lâmpada(s) de incandescência e outra(s)] a utilizar em luzes homologadas que ostentam a mesma marca de homologação CE enquanto componentes não são conformes ao tipo que homologou, tomará as medidas necessárias para que a conformidade da produção com o tipo homologado seja assegurada.».

5. O primeiro trecho do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer decisão de recusa ou revogação da homologação CE enquanto componente de um farol de máximos ou farol de médios ou de uma fonte luminosa [lâmpada(s) de incandescência e outra(s)] a utilizar em luzes homologadas ou de proibição da sua colocação no mercado ou utilização, tomada por força das disposições adoptadas em aplicação da presente directiva, será fundamentada de forma pormenorizada.».

6. Os artigos 7.º, 8.º e 9.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Os Estados-membros não podem recusar a homologação CE nem a homologação de âmbito nacional de um veículo por motivos relacionados com os seus faróis com funções de máximos e/ou de médios ou com as fontes luminosas [lâmpada(s) de incandescência e outra(s)] a utilizar em luzes homologadas se estes ostentarem a marca de homologação CE enquanto componentes e estiverem montados em conformidade com as prescrições constantes da Directiva 76/756/CEE.

Artigo 8.º

Os Estados-membros não podem recusar nem proibir a venda ou a matrícula, a entrada em circulação ou a utilização de um veículo por motivos relacionados com os seus faróis com funções de máximos e/ou de médios ou com as fontes luminosas [lâmpada(s) de incandescência e outra(s)] a utilizar em luzes homologadas se estes ostentarem a marca de homologação CE enquanto componentes e estiverem montados em conformidade com as prescrições constantes da Directiva 76/756/CEE.

Artigo 9.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por veículo, qualquer veículo a motor destinado a transitar na estrada com ou sem carroçaria, tendo pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima por construção superior a 25 km/h, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris e dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.»

7. Os anexos são substituídos pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Outubro de 1999 ou, se a publicação dos textos referidos no n.º 1 do artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, seis meses após a data real de publicação desses textos, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com os faróis com função de máximos e/ou de médios e com as fontes luminosas (lâmpadas de incandescência e outras) a utilizar em luzes homologadas, a seguir designados «faróis» e «fontes luminosas», respectivamente:

— recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo ou a um tipo de farol ou de fonte luminosa,

nem

— proibir a matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos ou a venda ou a entrada em serviço de faróis ou de fontes luminosas,

se os faróis ou as fontes luminosas em questão satisfizerem os requisitos da Directiva 76/761/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, e, no que diz respeito aos veículos, estiverem instalados de acordo com os requisitos da Directiva 76/756/CEE.

2. A partir de 1 de Abril de 2000, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a homologação CE

e

— podem recusar a homologação de âmbito nacional

a qualquer modelo de veículo, por motivos relacionados com os faróis ou as fontes luminosas, e a qualquer tipo de farol ou de fonte luminosa, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 76/761/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Abril de 2001, os requisitos da Directiva 76/761/CEE relativos aos faróis ou às fontes luminosas enquanto componentes, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, são aplicáveis para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 70/156/CEE.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, para efeitos de peças de substituição, os Estados-membros devem continuar a conceder a homologação CE e a admitir a venda e a entrada em serviço de faróis e de fontes luminosas que estejam em conformidade com versões anteriores da Directiva 76/761/CEE desde que tais faróis e fontes luminosas:

— se destinem a ser instaladas em veículos já em circulação

e

— satisfaçam os requisitos dessa directiva que eram aplicáveis quando os veículos foram matriculados pela primeira vez.

Artigo 3.º

Os números e anexos relevantes dos Regulamentos CEE/NU n.ºs 1, 5, 8, 20, 31, 37, 98 e 99, referidos nos pontos 2.1 dos anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* antes de 1 de Abril de 1999.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Outubro de 1999; todavia, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, os Estados-membros cumprirão essa obrigação seis meses após a data real de publicação desses textos. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Outubro de 1999 ou, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, seis meses após a data real de publicação desses textos.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros, incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 6.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Artigo 5.º

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1999.

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

«LISTA DE ANEXOS

- ANEXO I: Disposições administrativas relativas à homologação
Apêndice 1: Ficha de informações (faróis)
Apêndice 2: Ficha de informações (fontes luminosas)
Apêndice 3: Certificado de homologação (faróis)
Apêndice 4: Certificado de homologação (fontes luminosas)
Apêndice 5: Modelos da marca de homologação CE como componente
- ANEXO II: Âmbito e requisitos técnicos para os faróis equipados com lâmpadas de incandescência das categorias R2 e/ou HS1
- ANEXO III: Âmbito e requisitos técnicos para os faróis selados
- ANEXO IV: Âmbito e requisitos técnicos para os faróis equipados com lâmpadas de incandescência de halogéneos das categorias H₁, H₂, H₃, HB₃, HB₄, H₇ e/ou H₈
- ANEXO V: Âmbito e requisitos técnicos para os faróis equipados com lâmpadas de incandescência de halogéneos da categoria H₄
- ANEXO VI: Âmbito e requisitos técnicos para os faróis de halogéneos selados
- ANEXO VII: Âmbito e requisitos técnicos para as lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas
- ANEXO VIII: Âmbito e requisitos técnicos para os faróis equipados com fontes luminosas de descarga num gás
- ANEXO IX: Fontes luminosas de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas
-

ANEXO I

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO

1. O presente anexo trata da homologação CE como componente de:
 - 1.1. Faróis de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência das categorias R2 e/ou HS1 e que satisfazem os requisitos do anexo II;
 - 1.2. Faróis selados de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, e que satisfazem os requisitos do anexo III;
 - 1.3. Faróis de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência de halogéneos das categorias H₁, H₂, H₃, HB₃, HB₄, H₇ e/ou H₈ e que satisfazem os requisitos do anexo IV;
 - 1.4. Faróis de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência de halogéneos da categoria H₄ e que satisfazem os requisitos do anexo V;
 - 1.5. Faróis de halogéneos selados de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, e que satisfazem os requisitos do anexo VI;
 - 1.6. Lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e dos seus reboques que satisfazem os requisitos do anexo VII;
 - 1.7. Faróis de veículos a motor equipados com fontes luminosas de descarga num gás e que satisfazem os requisitos do anexo VIII;
 - 1.8. Fontes luminosas de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas de veículos a motor e dos seus reboques que satisfazem os requisitos do anexo VII.
2. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE COMO COMPONENTE
 - 2.1. O pedido de homologação CE, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, de um tipo de farol como componente deve ser apresentado pelo fabricante
 - 2.1.1. No apêndice 1 figura um modelo da ficha de informações
 - 2.1.2. Devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:
 - 2.1.2.1. Amostras:
 - 2.1.2.1.1. Tratando-se de faróis dos tipos referidos nos pontos 1.1, 1.3 e 1.4: duas amostras;
 - 2.1.2.1.2. Tratando-se de faróis dos tipos referidos nos pontos 1.2 e 1.5: cinco amostras;
 - 2.1.2.1.3. Tratando-se de faróis do tipo referido no ponto 1.7: duas amostras com a fonte luminosa de descarga num gás de série e um balastro de cada tipo a utilizar, se for o caso.

- 2.1.2.2. Para o ensaio da matéria plástica constituinte das lentes:
 - 2.1.2.2.1. 13 lentes (14 lentes no caso dos faróis referidos no ponto 1.7);
 - 2.1.2.2.2. Seis (10) dessas lentes podem ser substituídas por seis (10) amostras da matéria plástica em causa com pelo menos 60 mm × 80 mm e uma superfície exterior plana ou convexa cuja parte central seja uma zona praticamente plana (raio de curvatura não inferior a 300 mm) com pelo menos 15 mm × 15 mm;
 - 2.1.2.2.3 Todas essas lentes ou amostras de matéria plástica devem ser produzidas pelo mesmo método utilizado na produção em série;
 - 2.1.2.2.4. Um reflector no qual as lentes possam ser instaladas de acordo com as instruções do fabricante.
- 2.1.2.3. Para o ensaio, se for caso disso, da resistência dos componentes transmissores de luz de plástico à radiação ultra-violeta emitida pelas fontes luminosas de descarga num gás do farol:
 - 2.1.2.3.1. Uma amostra de cada um dos plásticos utilizados no farol ou um farol-amostra que os contenha. As amostras de plásticos devem ter o mesmo aspecto e o mesmo tratamento da superfície, se for o caso, que os previstos para o farol a homologacionar.
 - 2.1.2.3.2. Não será necessário ensaiar a resistência dos materiais internos à radiação ultra-violeta emitida pela fonte luminosa se forem utilizadas fontes luminosas de descarga num gás de baixa emissão no ultra-violeta ou se os componentes pertinentes forem devidamente protegidos da radiação ultra-violeta, designadamente por meio de filtros de vidro.
 - 2.1.2.4. Se já tiverem sido ensaiados, os materiais constituintes das lentes e dos eventuais revestimentos devem ser acompanhados pelo relatório do ensaio das características desses materiais e revestimentos.
- 2.2. O pedido de homologação CE como componente, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, de um tipo de fonte luminosa deve ser apresentado pelo fabricante.
 - 2.2.1. No apêndice 2 figura um modelo da ficha de informações.
 - 2.2.2. Devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:
 - 2.2.2.1. Tratando-se de lâmpadas de incandescência do tipo referido no ponto 1.6: cinco amostras de cada uma das cores objecto do pedido de homologação;
 - 2.2.2.2. Tratando-se de fontes luminosas de descarga num gás do tipo referido no ponto 1.8: três amostras e uma amostra do balastro;
 - 2.2.2.3. Tratando-se de fontes luminosas de um tipo que difira apenas na designação comercial ou na marca de um tipo já homologado, será suficiente apresentar:
 - 2.2.2.3.1. Uma declaração do fabricante confirmando que o tipo apresentado para homologação é idêntico (excepto no que se refere à designação comercial e à marca) ao tipo já homologado, que deve ser identificado pelo seu código de homologação, e foi produzido pelo mesmo fabricante;
 - 2.2.2.3.2. Duas amostras com a nova designação comercial ou marca.

3. MARCAÇÕES
- 3.1. Os dispositivos apresentados para homologação CE como componente devem ostentar:
- 3.1.1. Tratando-se de faróis (*):
- 3.1.1.1. Na lente, a designação comercial ou a marca do fabricante;
- 3.1.1.2. Na lente e no corpo principal (**), um espaço de dimensões suficientes para a marca de homologação prevista no ponto 5; esses espaços devem ser indicados nos desenhos referidos no apêndice 1;
- 3.1.1.3. Se tiverem sido concebidos para satisfazer os requisitos do tráfego à esquerda e do tráfego à direita, marcações que indiquem as duas regulações da unidade óptica no veículo ou da fonte luminosa no reflector; essas marcações devem consistir das letras “R/D” para a posição referente ao tráfego à direita e das letras “L/G” para a posição referente ao tráfego à esquerda;
- 3.1.1.4. As superfícies emissoras de luz de todos os feixes dos faróis referidos no ponto 1.7 poderão ter marcado um centro de referência conforme com o anexo 6 dos documentos mencionados no ponto 2.1 do anexo VIII.
- 3.1.2. Tratando-se de lâmpadas de incandescência, no casquilho ou na ampola da lâmpada (neste último caso, em que as características luminosas sejam prejudicadas):
- 3.1.2.1. A designação comercial ou a marca do fabricante; se um mesmo código de homologação tiver sido atribuído a várias designações comerciais ou marcas, este requisito considerar-se-á satisfeito com uma ou mais destas;
- 3.1.2.2. A tensão nominal;
- 3.1.2.3. A designação internacional da categoria em causa;
- 3.1.2.4. A potência nominal (na sequência filamento principal/filamento secundário no caso das lâmpadas com dois filamentos); tal não necessita de ser indicado separadamente se fizer parte da designação internacional da categoria de lâmpada de incandescência em questão;
- 3.1.2.5. Um espaço suficiente para a marca de homologação, a indicar nos desenhos referidos no apêndice 2.
- 3.1.2.6. Poderão figurar outras inscrições além das previstas nos pontos 3.1.2.1 a 3.1.2.5 e 6, desde que não prejudiquem as características luminosas.
- 3.1.3. Tratando-se de fontes luminosas de descarga num gás, no casquilho das mesmas:
- 3.1.3.1. A designação comercial ou a marca do fabricante;
- 3.1.3.2. A designação internacional da categoria em causa;
- 3.1.3.3. A potência nominal; tal não necessita de ser indicado separadamente se fizer parte da designação internacional da categoria em questão;

(*) No caso dos faróis concebidos para satisfazerem os requisitos do tráfego apenas por um dos lados da estrada (esquerdo ou direito), recomenda-se ainda que a zona que pode ser ocultada para evitar o desconforto dos utentes da estrada nos países nos quais a circulação se processa do lado da estrada contrário ao dos países para os quais o farol foi concebido seja delimitada de forma indelével na lente frontal e objecto de uma explicação no guia de manutenção dos veículos. Essa marcação não será, no entanto, necessária se a zona em questão for evidente pelo próprio desenho do farol.

(**) Se a lente não puder ser separada do corpo principal do farol, será suficiente uma zona de marcação na lente.

- 3.1.3.4. Um espaço suficiente para a marca de homologação, a indicar nos desenhos referidos no apêndice 2.
- 3.1.3.5. Poderão figurar no casquilho da fonte luminosa outras inscrições além das previstas nos pontos 3.1.3.1 a 3.1.3.4 e 6.
- 3.1.3.6. O balastro utilizado para a homologação da fonte luminosa em questão deve estar marcado com a identificação do tipo e da marca comercial e com a tensão e a potência nominais, conforme indicado na folha de dados da luz em causa.

4. HOMOLOGAÇÃO CE COMO COMPONENTE

- 4.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, o n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.

NB: Nenhuma disposição da presente directiva impedirá um Estado-membro de proibir a combinação de um farol com lente de plástico homologado ao abrigo da presente directiva com um dispositivo mecânico de limpeza do farol (com escovas).

- 4.2. O modelo do certificado de homologação CE figura:

- 4.2.1. Para os pedidos referidos no ponto 2.1, no apêndice 3;

- 4.2.2. Para os pedidos referidos no ponto 2.2, no apêndice 4.

- 4.3. A cada tipo de farol homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro tipo de farol.

- 4.4. Se for solicitada a homologação CE como componente de um tipo de dispositivo de iluminação e sinalização luminosa que inclua um farol e outras luzes, pode ser-lhe atribuído um único número de homologação CE como componente, desde que o farol satisfaça os requisitos da presente directiva e que cada uma das outras luzes que fazem parte do dispositivo de iluminação e sinalização luminosa para o qual é solicitada a homologação CE como componente satisfaça a directiva específica que se lhe aplica.

- 4.5. A cada tipo de fonte luminosa homologado deve ser atribuído um código de homologação. Trata-se de um código de identificação composto por um máximo de dois caracteres seleccionados entre os algarismos e as letras maiúsculas que figuram na nota de rodapé (***) e precedidos pelo número sequencial de um algarismo atribuído à mais recente alteração técnica significativa do anexo pertinente da Directiva 76/761/CEE à data da concessão da homologação CE. O número sequencial correspondente à presente directiva é:

— no que respeita ao anexo VII: 2,

— no que respeita ao anexo IX: 0.

Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo código a outro tipo de fonte luminosa.

5. MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE COMO COMPONENTE DE FARÓIS

- 5.1. Para além das marcações referidas no ponto 3.1, cada farol conforme com o tipo homologado nos termos da presente directiva deve ostentar uma marca de homologação CE como componente.

(***) 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9
A B C D E F G H J K L M N P R S T U V W X Y Z

- 5.2. Essa marca deve ser constituída:
- 5.2.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula “e”, seguida do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação:
- | | | | |
|----|-----------------------|-----|-------------------|
| 1 | para a Alemanha | 12 | para a Áustria |
| 2 | para a França | 13 | para o Luxemburgo |
| 3 | para a Itália | 17 | para a Finlândia |
| 4 | para os Países Baixos | 18 | para a Dinamarca |
| 5 | para a Suécia | 21 | para Portugal |
| 6 | para a Bélgica | 23 | para a Grécia |
| 9 | para a Espanha | IRL | para a Irlanda |
| 11 | para o Reino Unido | | |
- 5.2.2. Pelo “número de homologação de base” que constitui a secção 4 do número de homologação referido no anexo VII da Directiva 70/156/CEE, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa do anexo relevante da Directiva 76/761/CEE à data da concessão da homologação CE, ambos a figurar na proximidade do rectângulo. Os números sequenciais correspondentes à presente directiva são os seguintes:
- no que diz respeito ao anexo II: 01,
 - no que diz respeito ao anexo III: 02,
 - no que diz respeito ao anexo IV: 04,
 - no que diz respeito ao anexo V: 02,
 - no que diz respeito ao anexo VI: 02.
 - no que diz respeito ao anexo VIII: 00.
- 5.2.3. Pelos seguintes símbolos adicionais:
- 5.2.3.1. Tratando-se de faróis que apenas satisfaçam os requisitos do tráfego à esquerda, uma seta horizontal apontada para a direita de um observador voltado de frente para o farol, isto é, para o lado da estrada no qual o tráfego circula;
- 5.2.3.2. Tratando-se de faróis concebidos para satisfazerem os requisitos de ambos os sistemas de tráfego por meio de uma regulação apropriada da unidade óptica ou da lâmpada de incandescência, uma seta horizontal com uma ponta em cada extremidade, uma apontada para a direita e a outra para a esquerda;
- 5.2.3.3. Tratando-se de faróis que satisfaçam os requisitos da presente directiva apenas no que se refere ao feixe de cruzamento, a letra “C”;
- 5.2.3.4. Tratando-se de faróis que satisfaçam os requisitos da presente directiva apenas no que se refere ao feixe de estrada, a letra “R”;
- 5.2.3.5. Tratando-se de faróis que satisfaçam os requisitos da presente directiva no que se refere ao feixe de cruzamento e ao feixe de estrada, as letras “CR”;
- 5.2.3.6. Precedidos da ou das letras:
- S tratando-se dos faróis referidos no ponto 1.2,
 - H tratando-se dos faróis referidos nos pontos 1.3 e 1.4,
 - HS tratando-se dos faróis referidos no ponto 1.5,
 - D tratando-se dos faróis referidos no ponto 1.7;
- 5.2.3.7. Tratando-se de faróis com uma lente de plástico, as letras PL, junto dos símbolos estipulados nos pontos 5.2.3.3 a 5.2.3.5;

- 5.2.3.8. Tratando-se de faróis referidos nos pontos 1.3, 1.4, 1.5 e 1.7 que satisfaçam os requisitos da presente directiva no que se refere ao feixe de estrada, uma indicação da intensidade luminosa máxima, expressa por uma marca de referência inscrita junto do rectângulo que envolve a letra “e”; tratando-se de faróis incorporados mutuamente, deve ser expressa da forma descrita a indicação da intensidade luminosa máxima dos feixes de estrada no seu conjunto.

A marca de referência acima referida é definida:

- no ponto 6.3.2.1.2 dos documentos referidos no ponto 2.1 dos anexos IV e V,
- no ponto 8.3.2.1.2 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VI,
- no ponto 6.3.2.2 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VIII,

consoante o caso.

- 5.2.3.9. O modo de funcionamento utilizado no ensaio de acordo com o ponto 1.1.1.1 do anexo “X” e a ou as tensões permitidas de acordo com o ponto 1.1.1.2 do anexo “X” devem figurar sempre no certificado de homologação (apêndice 3).

No casos correspondentes, o dispositivo deve ser marcado como segue:

Tratando-se de faróis que satisfaçam os requisitos da presente directiva e sejam concebidos de tal forma que o filamento do feixe de cruzamento não se ilumine em simultâneo com o de qualquer outra função luminosa com a qual possa estar incorporado mutuamente: um traço oblíquo, atrás do símbolo da luz de cruzamento da marca de homologação.

Tratando-se de faróis referidos nos pontos 1.1, 1.3 e 1.4 que satisfaçam os requisitos do anexo “X” da presente directiva apenas quando alimentados a uma tensão de 6 V ou 12 V, um símbolo constituído pelo número 24 e uma cruz oblíqua (X) justaposta, junto do suporte da lâmpada de incandescência.

Entende-se por anexo “X”:

- o anexo 4 dos documentos referidos no ponto 2.1 dos anexos II e VIII,
- o anexo 5 dos documentos referidos no ponto 2.1 dos anexos III, IV e V,
- o anexo 6 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VI,

consoante o caso.

- 5.3. A marca de homologação CE como componente deve ser afixada à luz de modo a ser indelevel e claramente legível mesmo quando esta estiver montada no veículo.

- 5.4. Configuração da marca de homologação.

- 5.4.1. Luzes independentes:

A figura 1 do apêndice 5 contém exemplos da marca de homologação CE como componente.

- 5.4.2. Luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente:

- 5.4.2.1. Se, de acordo com o disposto no ponto 4.4, for atribuído um único número de homologação CE como componente a um tipo de dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa que inclua um farol e outras luzes, pode ser afixada uma única marca de homologação CE como componente, constituída:

- 5.4.2.1.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula “e”, seguido do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação (ver o ponto 5.2.1);
- 5.4.2.1.2. Pelo número de homologação de base (ver a primeira parte do ponto 5.2.2).
- 5.4.2.2. Essa marca pode ser inscrita em qualquer parte de um conjunto de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente, desde que:
 - 5.4.2.2.1. Seja visível após a instalação das luzes.
 - 5.4.2.2.2. Nenhum componente transmissor de luz das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser removido sem remover simultaneamente a marca de homologação.
 - 5.4.2.3. O símbolo de identificação de cada luz, correspondente a cada directiva nos termos da qual a homologação CE como componente foi concedida, juntamente com o número sequencial (ver a segunda parte do ponto 5.2.2) e, se necessário, a seta requerida, devem ser marcados:
 - 5.4.2.3.1. Ou na superfície emissora de luz adequada.
 - 5.4.2.3.2. Ou em grupo, de modo tal que cada uma das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser claramente identificada.
 - 5.4.2.4. As dimensões dos componentes dessa marca não devem ser inferiores às dimensões mínimas especificadas para as marcas individuais pelas várias directivas nos termos das quais a homologação CE como componente foi concedida.
 - 5.4.2.5. A figura 2 do apêndice 5 contém exemplos de marcas de homologação CE como componente para uma luz agrupada, combinada ou incorporada mutuamente com outras luzes.
- 5.4.3. Luzes cujas lentes são utilizadas para diferentes tipos de faróis e que podem ser incorporadas mutuamente ou agrupadas com outras luzes:
 - 5.4.3.1. Aplicam-se as disposições do ponto 5.4.2;
 - 5.4.3.2. Além disso, se for utilizada a mesma lente, esta pode ostentar as diversas marcas de homologação relativas aos diversos tipos de faróis ou unidades de luzes, desde que o corpo principal do farol, mesmo se não puder ser separado da lente, também inclua o espaço descrito no ponto 3.1.1.2 e ostente as marcas de homologação das funções reais.
 - 5.4.3.3. Se o mesmo corpo principal fizer parte de diversos tipos de faróis, deve ostentar as diversas marcas de homologação.
 - 5.4.3.4. A figura 3 do apêndice 5 contém exemplos de marcas de homologação CE como componente para lâmpadas incorporadas mutuamente com um farol.
6. MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE COMO COMPONENTE DE FONTES LUMINOSAS
 - 6.1. Para além das marcações referidas nos pontos 3.1.2 ou 3.1.3, cada fonte luminosa conforme com o tipo homologado nos termos da presente directiva deve ostentar uma marca de homologação CE como componente.

- 6.2. Essa marca deve ser constituída:
- 6.2.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula “e”, seguida do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação:
- | | | | |
|----|-----------------------|-----|-------------------|
| 1 | para a Alemanha | 12 | para a Áustria |
| 2 | para a França | 13 | para o Luxemburgo |
| 3 | para a Itália | 17 | para a Finlândia |
| 4 | para os Países Baixos | 18 | para a Dinamarca |
| 5 | para a Suécia | 21 | para Portugal |
| 6 | para a Bélgica | 23 | para a Grécia |
| 9 | para a Espanha | IRL | para a Irlanda |
| 11 | para o Reino Unido | | |
- 6.2.2. Pelo código de homologação mencionado no ponto 4.5, na vizinhança do rectângulo.
- 6.3. As inscrições e marcas especificadas nos pontos 3.1.2, 3.1.3 e 6.1 devem ser claramente legíveis e indeléveis.
- 6.4. A figura 4 do apêndice 5 contém um exemplo da marca de homologação CE como componente para uma fonte luminosa.

7. MODIFICAÇÕES DO TIPO E ALTERAÇÕES DAS HOMOLOGAÇÕES

- 7.1. No caso de modificações do tipo homologado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.

8. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

- 8.1. Em regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.
- 8.2. Em especial, os ensaios a realizar nos termos do ponto 2.3.5 do anexo X da Directiva 70/156/CEE são os prescritos:
- no anexo 3 e no ponto 3 do anexo 7 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo II,
 - no anexo 3 e no ponto 3 do anexo 6 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo III,
 - no anexo 2 e no ponto 3 do anexo 6 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo IV,
 - no anexo 5 e no ponto 3 do anexo 6 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo V,
 - no anexo 5 e no ponto 3 do anexo 7 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VI,
 - nos anexos 6 e 7 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VII,
 - no anexo 8 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VIII ou
 - nos anexos 6 e 7 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo IX,
- conforme aplicável,

e os critérios a utilizar na selecção das amostras para os ensaios mencionados nos pontos 2.4.2 e 2.4.3 do anexo X da Directiva 70/156/CEE são os estabelecidos:

- no anexo 8 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo II,
- no anexo 7 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo III,
- no anexo 7 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo IV,
- no anexo 7 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo V,
- no anexo 8 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VI,
- nos anexos 8 e 9 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VII,
- no anexo 9 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VIII ou
- no anexo 8 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo IX,

conforme aplicável.

- 8.3. A frequência normal das inspecções autorizada pelas autoridades de homologação é de uma de dois em dois anos.
-

Apêndice 1

Ficha de informações n.º . . .

relativa à homologação CE como componente de faróis com função de máximos e/ou de médios

(Directiva 76/761/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . / . . . CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Tipo:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. DESCRIÇÃO DO DISPOSITIVO

- 1.1. Tipo de dispositivo:
- 1.1.1. Função(ões) do dispositivo:
- 1.1.2. Categoria ou classe do dispositivo:
- 1.1.3. Cor da luz emitida ou reflectida:
- 1.2. Desenho(s) com pormenor suficiente que permita(m) a identificação do tipo do dispositivo e que mostre(m):
- 1.2.1. Qual a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo (não aplicável aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda):
- 1.2.2. O eixo de observação a tomar como eixo de referência nos ensaios (ângulo horizontal $H = 0^\circ$, ângulo vertical $V = 0^\circ$) e o ponto a tomar como centro de referência nos referidos ensaios (não aplicável aos reflectores nem aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda):
- 1.2.3. A localização pretendida para a marca de homologação CE de componente:
- 1.2.4. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área adequadamente iluminada:
- 1.2.5. No que diz respeito aos faróis e às luzes de nevoeiro da frente, uma vista frontal das luzes com pormenores das nervuras das lentes, caso existam, e da secção transversal:
- 1.3. Breve descrição técnica, indicando, em especial, com excepção das luzes com fontes luminosas não substituíveis, a categoria ou categorias das fontes luminosas prescritas, que serão uma ou mais das contidas na Directiva 76/761/CEE (não aplicável aos reflectores):

- 1.4. Informações específicas
- 1.4.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, uma indicação no sentido de o dispositivo se destinar a iluminar uma chapa larga/alta/larga e alta: ...
- 1.4.2. No que diz respeito aos faróis:
- 1.4.2.1. Informação no sentido de os faróis se destinarem a fornecer um feixe de cruzamento e um feixe de estrada ou apenas um desses feixes:
- 1.4.2.2. Informação, no caso de o farol se destinar a fornecer um feixe e cruzamento, no sentido de ser concebido para o tráfego à esquerda e à direita ou quer para o tráfego à esquerda quer para o tráfego à direita apenas:
- 1.4.2.3. Se o farol estiver equipado com um reflector ajustável, indicação da(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões):
- 1.4.3. No que diz respeito às luzes de presença, às luzes de travagem e às luzes indicadoras de mudança de direcção:
- 1.4.3.1. Se o dispositivo pode também ser utilizado num conjunto de duas luzes da mesma categoria:....
- 1.4.3.2. No caso de dispositivos com dois níveis de intensidade (luzes de travagem e luzes indicadoras de mudança de direcção da categoria 2b), diagrama do arranjo e especificação das características do sistema que assegura os dois níveis de intensidade:
- 1.4.4. No que diz respeito aos reflectores, descrição breve que dê as especificações técnicas dos materiais da unidade óptica reflectora:
- 1.4.5. No que diz respeito às luzes de marcha atrás, uma declaração sobre se o dispositivo se destina a ser instalado num veículo exclusivamente num par:
-

Apêndice 2

Ficha de informações n.º ...

relativa à homologação CE como componente de fontes luminosas a utilizar em luzes homologadas

(Directiva 76/761/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../... CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES

0.1. Marca (firma do fabricante):

0.2. Tipo:

0.5. Nome e morada do fabricante:.....

0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:.....

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:.....

1. DESCRIÇÃO DO DISPOSITIVO

1.1. Categoria do dispositivo:.....

1.2. Cor da luz emitida:.....

1.3. Tensão nominal:.....

1.4. Potência nominal:

1.5. Breve descrição técnica:

1.6. Desenho(s) com pormenor suficiente que permita(m) a identificação do tipo:

1.7. No caso de fontes luminosas de descarga num gás, identificação do balastro:.....

Data, ficheiro

Apêndice 3

MODELO

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- homologação⁽¹⁾
- extensão da homologação⁽¹⁾
- recusa da homologação⁽¹⁾
- revogação da homologação⁽¹⁾

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva 76/758/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CE

Número da homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Tipo:
- 0.3. Meios de identificação do tipo, se marcados no veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾⁽²⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo⁽¹⁾⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver *adenda*
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver *adenda*
6. Local:

7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do dossier de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo “?” (por exemplo: ABC??123??).

(³) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

—————

Adenda ao certificado de homologação CE n.º ...

relativa à homologação como componente de um dispositivo de iluminação e/ou de sinalização luminosa no que diz respeito à(s) Directiva(s) 76/757/CEE, 76/758/CEE, 76/759/CEE, 76/760/CEE, 76/761/CEE, 76/762/CEE, 77/538/CEE, 77/539/CEE e 77/540/CEE (¹), com a última redacção que lhe(s) foi dada pela(s) Directiva(s) ...

1. Informações adicionais

1.1. Se aplicável, indicar para cada luz

1.1.1. A(s) categoria(s) do(s) dispositivo(s):

1.1.2. O número e a categoria das fontes luminosas (não aplicável a reflectores) (²):

1.1.3. A cor da luz emitida ou reflectida:

1.1.4. Homologação concedida exclusivamente para utilização como peça de substituição nos veículos já em circulação: sim/não (¹)

1.2. Informações específicas relativas a determinados tipos de dispositivos de iluminação ou de sinalização luminosa:

1.2.1. No que diz respeito aos reflectores: isolados/parte de um conjunto de dispositivos (¹):

1.2.2. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: dispositivo para iluminar uma chapa alta/uma chapa larga (¹)

1.2.3. No que diz respeito aos faróis: se equipados com um reflector ajustável, a(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões):

1.2.4. No que diz respeito às luzes de marcha atrás: este dispositivo deve ser instalado num veículo apenas como parte de um par de dispositivos: sim/não (¹)

5. Observações

5.1. Desenhos

5.1.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área iluminada de modo adequado.

5.1.2. No que diz respeito aos reflectores: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica na qual o dispositivo deve ser montado no veículo.

5.1.3. No que diz respeito a todos os outros dispositivos de iluminação e sinalização luminosa: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo, e o eixo de referência e centro de referência do dispositivo

5.2. No que diz respeito aos faróis: modo de funcionamento utilizado durante o ensaio (ponto 5.2.3.9 do anexo I da Directiva 76/761/CEE):

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Para as luzes com fontes luminosas não substituíveis, indicar o número e a potência total das fontes luminosas.

Apêndice 4

MODELO

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- homologação⁽¹⁾
- extensão da homologação⁽¹⁾
- recusa da homologação⁽¹⁾
- revogação da homologação⁽¹⁾

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva 76/761/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CE

Número da homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Tipo:
- 0.3. Meios de identificação do tipo, se marcados no veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾⁽²⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo⁽¹⁾⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver *adenda*
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver *adenda*
6. Local:

- 7. Data:
- 8. Assinatura:
- 9. Está anexado o índice do dossier de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

(¹) Riscar o que não interessa.
 (²) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo “?” (por exemplo: ABC??123??).
 (³) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

—————

Adenda ao certificado de homologação CE n.º ...

relativa à homologação como componente de uma fonte luminosa a utilizar em luzes homologadas no que diz respeito à Directiva 76/761/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CE

1. Informações adicionais

- 1.1. Categoria do dispositivo:
- 1.2. Cor da luz emitida:
- 1.3. Tensão nominal:
- 1.4. Potência nominal:
- 1.5. Designação comercial e número do tipo do eventual balastro:

5. Observações

- 5.1. O desenho n.º ... anexado mostra a fonte luminosa completa.
-

Apêndice 5

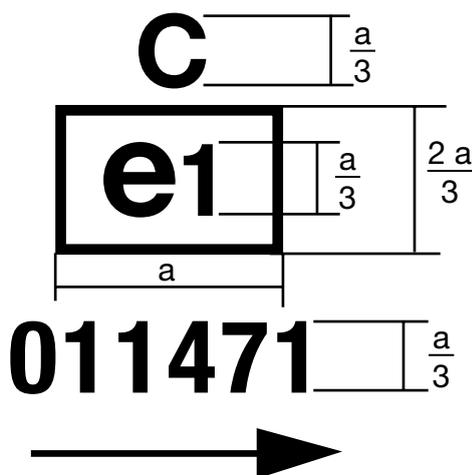
EXEMPLOS DA MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE COMO COMPONENTE

Figura 1

Luzes independentes

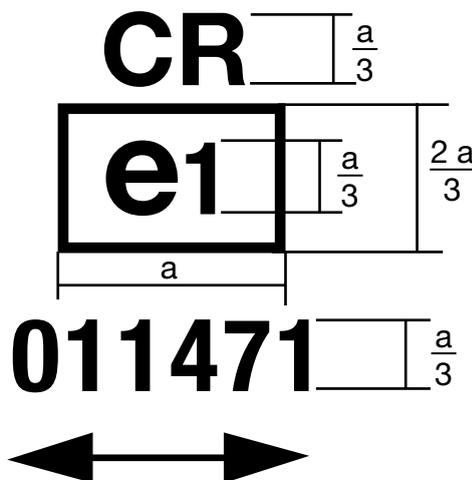
Exemplo 1

a ≥ 12 mm



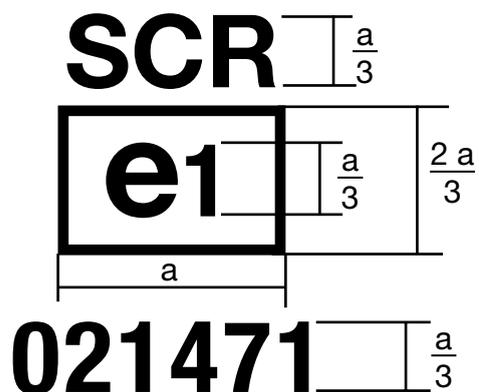
O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE como componente acima indicada é um farol que satisfaz os requisitos do anexo II (número sequencial 01) no que diz respeito ao feixe de cruzamento, foi concebido para o tráfego apenas à esquerda e foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1471.

Exemplo 2



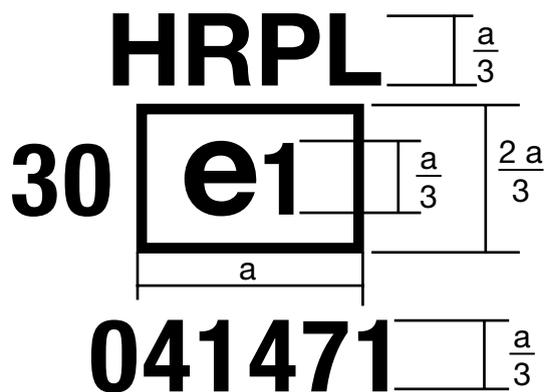
O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE como componente acima indicada é um farol que satisfaz os requisitos do anexo II (número sequencial 01) no que diz respeito ao feixe de cruzamento como ao feixe de estrada, foi concebido para ambos os sistemas de tráfego, através da regulação da unidade óptica da luz, e foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1471.

Exemplo 3



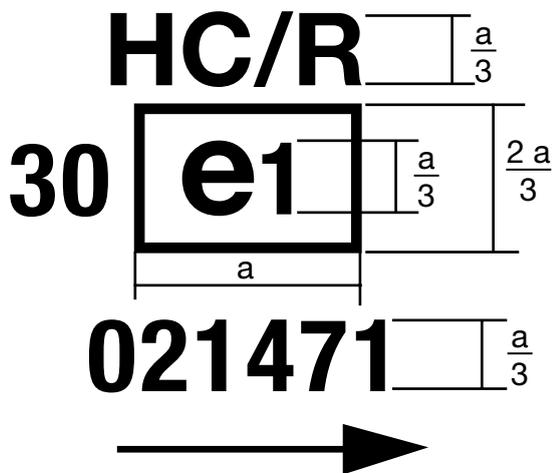
O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE como componente acima indicada é um farol selado que satisfaz os requisitos do anexo III (número sequencial 02) no que diz respeito tanto ao feixe de cruzamento como ao feixe de estrada, foi concebido para o tráfego apenas à direita e foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1471.

Exemplo 4



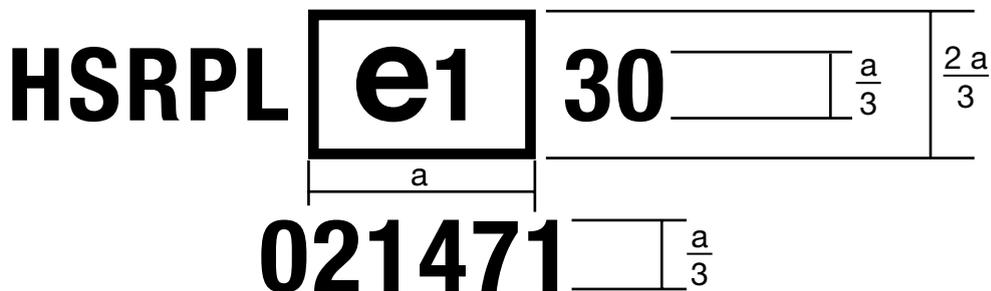
O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE como componente acima indicada é um farol que incorpora uma lente de plástico e que satisfaz os requisitos do anexo IV (número sequencial 04) no que diz respeito ao feixe de estrada, foi concebido para o tráfego apenas à direita e foi homologada na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1471. O número 30 indica que a intensidade luminosa máxima do feixe de estrada está compreendida entre 86 250 e 101 250 candela.

Exemplo 5



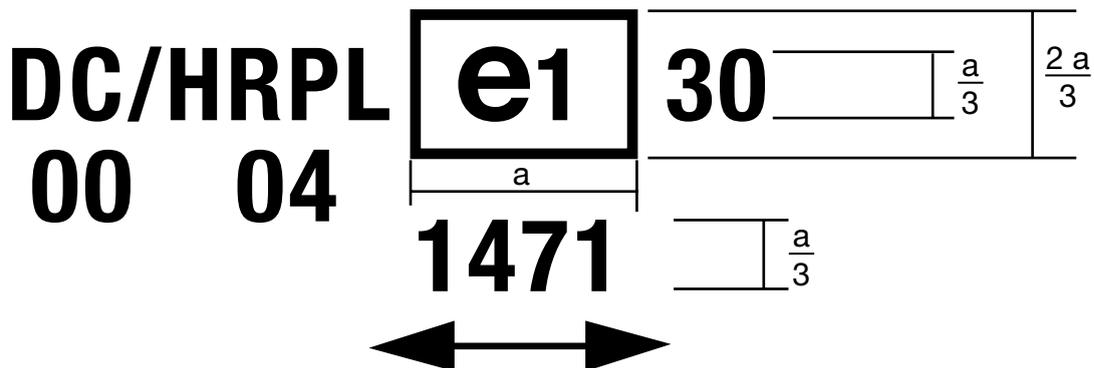
O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE como componente acima indicada é um farol que satisfaz os requisitos do anexo V (número sequencial 02) no que diz respeito tanto ao feixe de cruzamento como ao feixe de estrada, foi concebido para o tráfego apenas à esquerda e foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1471. O filamento da luz de cruzamento não deve ser iluminado simultaneamente com o filamento da luz de estrada ou com qualquer farol com que esteja incorporado mutuamente. Quanto ao significado do número 30, ver o exemplo 4.

Exemplo 6



O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE como componente acima indicada é um farol de halogéneos selado que incorpora uma lente de plástico e que satisfaz os requisitos do anexo VI (número sequencial 02) no que diz respeito ao feixe de estrada, foi concebido para o tráfego apenas à direita e foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1471. Quanto ao significado do número 30, ver o exemplo 4.

Exemplo 7



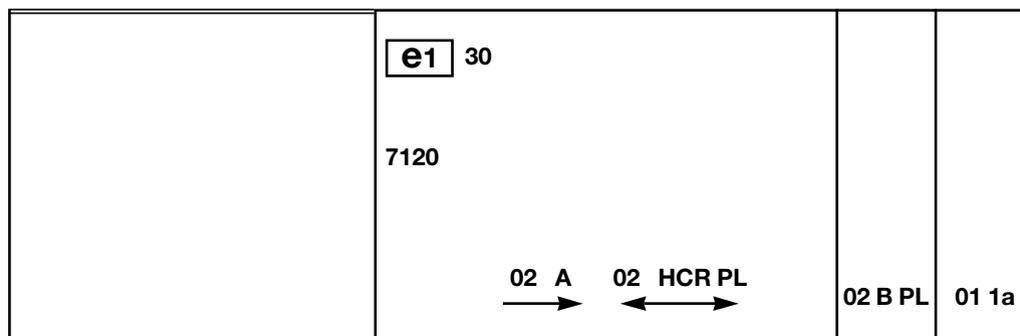
O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE como componente acima indicada é um farol que incorpora uma lente de plástico e que satisfaz os requisitos do anexo VIII (número sequencial 00) no que diz respeito ao feixe de cruzamento, foi concebido para ambos os sistemas de tráfego, foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1471 e está combinado ou agrupado ou incorporado mutuamente com um feixe de estrada que satisfaz os requisitos do anexo IV (número sequencial 04). O feixe de cruzamento não deve ser iluminado simultaneamente com o feixe de estrada. Quanto ao significado do número 30, ver o exemplo 4.

Figura 2

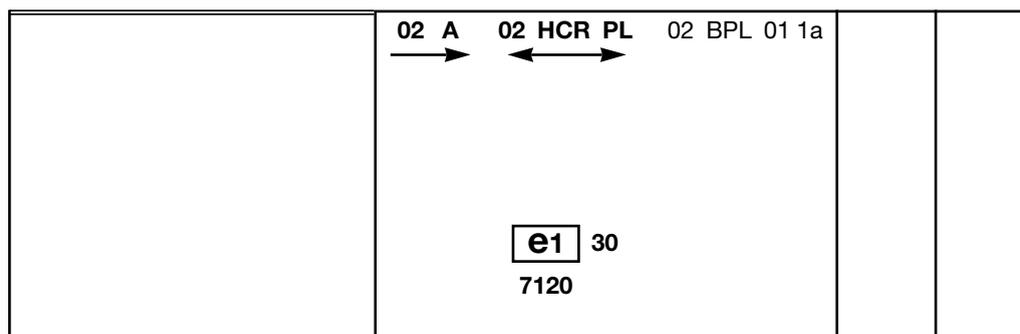
Marcação simplificada de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente quando duas ou mais luzes fizerem parte do mesmo conjunto

(As linhas verticais e horizontais esquematizam a forma do dispositivo de sinalização luminosa. Não fazem parte da marca de homologação)

MODELO A



MODELO B



MODELO C

A 02 →	HCR PL 02 ↔	B PL 02	1a 01		
<div style="border: 1px solid black; display: inline-block; padding: 2px;">e1</div> 30 7120					

MODELO D

	02 A <div style="border: 1px solid black; display: inline-block; padding: 2px;">e1</div> 30 7120 02 HCR PL	02 BPL 01 1a		
	→	↔		

Nota: Os quatro exemplos de marcas de homologação, (modelos A, B, C e D) representam quatro variantes possíveis da marcação de um dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa quando duas ou mais luzes fizerem parte da mesma unidade de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente. Essa marca de homologação mostra que o dispositivo foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 7120 e inclui:

Uma luz de presença da frente (A) homologada de acordo com o anexo II da Directiva 76/758/CEE (número sequencial 01) para instalação à esquerda.

Um farol (HCR) com um feixe de cruzamento concebido para os dois sistemas de tráfego e um feixe de estrada com uma intensidade máxima compreendida entre 86 250 e 101 250 candela (conforme indicado pelo número 30) que foi homologado de acordo com o anexo V da Directiva 76/761/CEE (número sequencial 02) e que incorpora uma lente de plástico (PL).

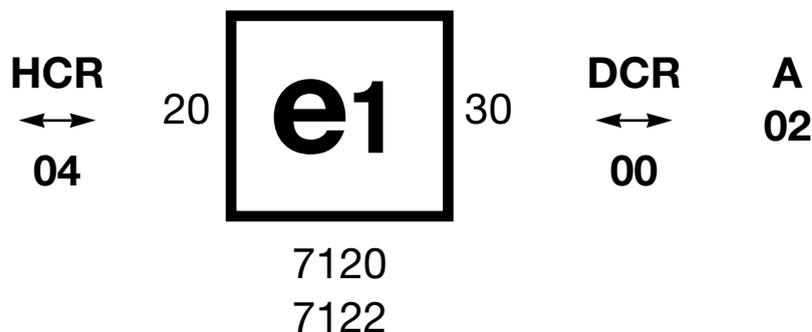
Uma luz de nevoeiro da frente (B) homologada de acordo com o anexo III da Directiva 76/762/CEE (número sequencial 02) que incorpora uma lente de plástico (PL).

Uma luz indicadora de mudança de direcção da frente da categoria 1a homologada de acordo com a Directiva 76/759/CEE (número sequencial 01).

Figura 3

Luz incorporada mutuamente ou agrupada com um farol

Exemplo 1



O exemplo acima corresponde à marcação de uma lente destinada a ser utilizada em diferentes tipos de faróis, nomeadamente:

um farol com um feixe de cruzamento concebido para os dois sistemas de tráfego e um feixe de estrada com uma intensidade luminosa máxima compreendida entre 52 500 e 67 500 candela (conforme indicado pelo número 20), homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 7120 de acordo com os requisitos do anexo IV da Directiva 76/761/CEE (número sequencial 04) e incorporado mutuamente com uma luz de presença da frente homologada de acordo com o anexo II da Directiva 76/758/CEE (número sequencial 01),

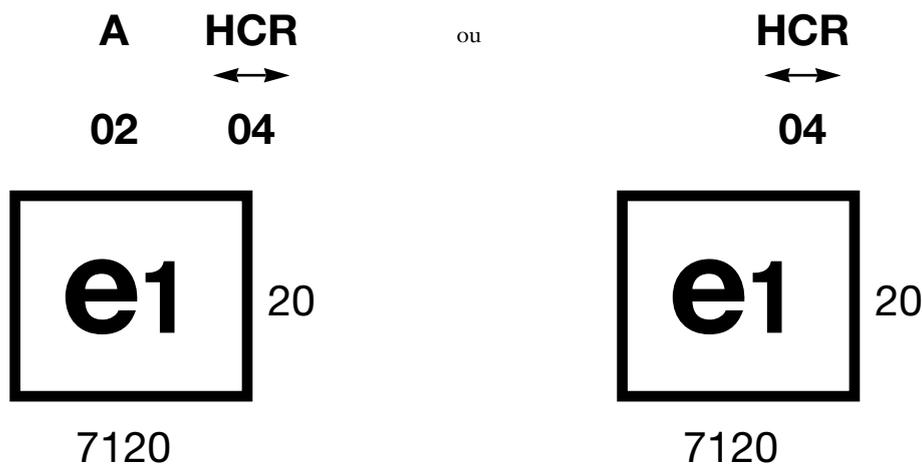
ou

um farol com um feixe de cruzamento de descarga num gás e um feixe de estrada com uma intensidade luminosa máxima compreendida entre 86 250 e 101 250 candela (conforme indicado pelo número 30), concebido para os dois sistemas de tráfego, homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 7122 de acordo com os requisitos do anexo VIII da Directiva 76/761/CEE (número sequencial 00) e incorporado mutuamente com a luz de presença da frente acima indicada;

ou

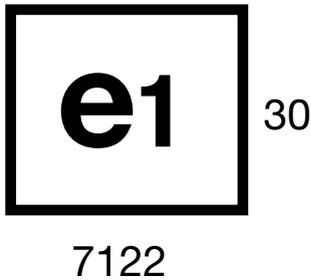
mesmo qualquer um dos faróis acima mencionados homologados como luz única.

O corpo principal do farol deve ostentar o único número de homologação válido, por exemplo:



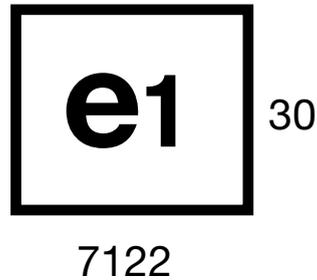
ou

DCR
 ↔
00



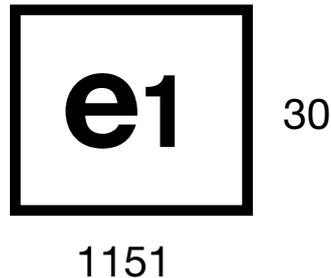
ou

A DCR
 ↔
02 00



Exemplo 2

04 HCR PL 00 DR PL



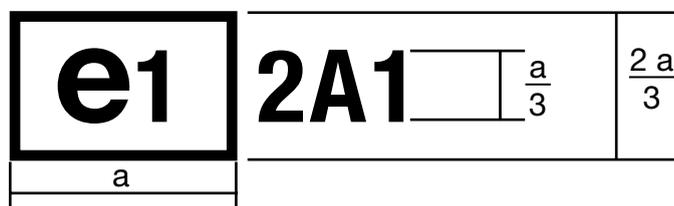
O exemplo acima corresponde à marcação de uma lente de plástico utilizada num conjunto de dois faróis homologados na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1151 e constituído por:

- um farol que emite um feixe de cruzamento de halógenos concebido para os dois sistemas de tráfego e um feixe de estrada de halógenos com uma intensidade luminosa máxima compreendida entre x e y candela e satisfaz os requisitos do anexo IV da Directiva 76/761/CEE (número sequencial 04)
- e
- um farol que emite um feixe de estrada de descarga num gás com uma intensidade luminosa máxima compreendida entre w e z candela e satisfaz os requisitos do anexo VII da Directiva 76/761/CEE (número sequencial 00), estando a intensidade luminosa máxima dos contribuintes do feixe de estrada como um todo compreendida entre 86 250 e 101 250 candela, conforme indicado pelo número 30.

Figura 4

Fontes luminosas

a = 2,5 mm min.



A marca de homologação acima indicada afixada a uma fonte luminosa indica que esta foi homologada na Alemanha (e1) com o código de homologação 2A1. O seu primeiro carácter indica que a fonte luminosa satisfaz os requisitos do anexo VII no que diz respeito a luzes de incandescência.

ANEXO II

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se aos faróis destinados a veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência das categorias R2 e/ou HS1.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos .^{os} 1 e 5 a 8 e nos anexos 3, 4, 6, 7 e 8 do Regulamento n.º 1 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:

- série 01 de alterações, incluindo os suplementos 1 a 3 à série 01 de alterações⁽¹⁾,
- suplemento 4 à série 01 de alterações⁽²⁾,
- suplemento 5 à série 01 de alterações, que incorpora as correcções ao suplemento 3 à série 01 de alterações e as correcções à revisão 4 do Regulamento n.º 1⁽³⁾,
- suplemento 6 à série 01 de alterações⁽⁴⁾,
- suplemento 7 à série 01 de alterações⁽⁵⁾,

com as seguintes excepções:

- 2.1.1. Quando for feita referência a “Regulamento n.º 37”, deve entender-se “anexo VII da presente directiva”.
- 2.1.2. No n.º 6.5, “n.º 2.1” significa “ponto 1.4.2.3 do apêndice 1 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.3. No ponto 2.5 do anexo 3, “n.º 9.1 do presente regulamento” significa “ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE”.
- 2.1.4. No ponto 1.1 e no apêndice 1 do anexo 7, o título do quadro A “n.º 2.2.4 do presente regulamento” significa “ponto 2.1.2.2 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.5. No ponto 1.2 e no apêndice 1 do anexo 7, o título do quadro B “n.º 2.2.3 do presente regulamento” significa “ponto 2.1.2.1 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.6. No ponto 2.4.2 do anexo 7, “n.º 2.2.4 acima” significa “ponto 2.1.2.2.2 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.7. Nos pontos 2.3 e 3.3 do anexo 8, “n.º 10” significa “artigo 11.º da Directiva 70/156/CEE”.
- 2.1.8. Apenas os faróis que emitam luz de cor branca serão homologados ao abrigo da presente directiva.

⁽¹⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Add. 1/Rev. 4.

⁽²⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Add. 1/Rev. 4./Amend. 1.

⁽³⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Add. 1/Rev. 4./Amend. 2.

⁽⁴⁾ TRANS/WP.29/489.

⁽⁵⁾ TRANS/WP.29/535.

ANEXO III

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se aos faróis selados destinados a veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.ºs 2, 6, 7, 8 e 11 e nos anexos 3, 4 (páginas 32 a 39 do documento de referência⁽¹⁾), 5, 6 e 7 do Regulamento n.º 5 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:

- séries 01 e 02 de alterações, incluindo os suplementos 1 e 2 à série 02 de alterações⁽¹⁾,
- corrigenda 1 à revisão 3 do Regulamento n.º 5⁽²⁾,
- suplemento 3 à série 02 de alterações⁽³⁾,
- suplemento 4 à série 02 de alterações⁽⁴⁾,

com as seguintes excepções:

- 2.1.1. No ponto 2.5 do anexo 3, “n.º 12.1 do presente regulamento” significa “ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE”.
- 2.1.2. No ponto 1.1 e no apêndice 1 do anexo 6, o título do quadro A “n.º 3.2.4 do presente regulamento” significa “ponto 2.1.2.2 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.3. No ponto 1.2 e no apêndice 1 do anexo 6, o título do quadro B “n.º 3.2.3 do presente regulamento” significa “ponto 2.1.2.1 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.4. No ponto 2.4.2 do anexo 6, “n.º 2.2.4 acima” significa “ponto 2.1.2.2 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.5. Nos pontos 2.3 e 3.3 do anexo 7, “n.º 13” significa “artigo 11.º da Directiva 70/156/CEE”.
- 2.1.6. Apenas os faróis que emitam luz de cor branca serão homologados ao abrigo da presente directiva.

⁽¹⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Add. 4/Rev. 3.

⁽²⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Add. 4/Rev. 3/Corr. 1.

⁽³⁾ TRANS/WP.29/491.

⁽⁴⁾ TRANS/WP.29/567.

ANEXO IV

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se aos faróis destinados a veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência de halogéneos das categorias H₁, H₂, H₃, HB₃, HB₄, H₇ e/ou H₈.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.ºs 1, 5, 6, 8 e 9 e nos anexos 2 e 4 a 7 do Regulamento n.º 8 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:

- séries 01 a 04 de alterações, incluindo os suplementos 1 a 4 à série 04 de alterações⁽¹⁾,
- suplemento 5 à série 04 de alterações⁽²⁾,
- corrigenda 1 ao suplemento 4 à série 04 de alterações⁽³⁾,
- corrigenda 2 à revisão 3 do Regulamento n.º 8⁽⁴⁾,
- suplemento 6 à série 04 de alterações⁽⁵⁾,
- suplemento 7 à série 04 de alterações⁽⁶⁾,
- suplemento 8 à série 04 de alterações⁽⁷⁾,
- suplemento 9 à série 04 de alterações⁽⁸⁾,
- suplemento 10 à série 04 de alterações⁽⁹⁾,

com as seguintes excepções:

- 2.1.1. Quando for feita referência a “Regulamento n.º 37”, deve entender-se “anexo VII da presente directiva”.
- 2.1.2. No n.º 6.3.2.1.2, “ponto 4.2.2.7” significa “ponto 5.2.3.8 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.3. No n.º 6.4, “ponto 2.1.3” significa “ponto 1.4.2.3 do apêndice 1 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.4. No ponto 2.5 do anexo 2, “n.º 12.1 do presente regulamento” significa “ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE”.

⁽¹⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Add. 7/Rev. 3.

⁽²⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Add. 7/Rev. 3./Amend. 1.

⁽³⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Add. 7/Rev. 3./Corr. 1.

⁽⁴⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Add. 7/Rev. 3./Corr. 2.

⁽⁵⁾ TRANS/WP.29/492.

⁽⁶⁾ TRANS/WP.29/520.

⁽⁷⁾ TRANS/WP.29/538.

⁽⁸⁾ TRANS/WP.29/585.

⁽⁹⁾ TRANS/WP.29/623.

-
- 2.1.5. No ponto 1.1 e no apêndice 1 do anexo 6, o título do quadro A “n.º 2.2.4 do presente regulamento” significa “ponto 2.1.2.2 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.6. No ponto 1.2 e no apêndice 1 do anexo 6, o título do quadro B “n.º 2.2.3 do presente regulamento” significa “ponto 2.1.2.1 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.7. No ponto 2.4.2 do anexo 6, “n.º 2.2.4 acima” significa “ponto 2.1.2.2.2 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.8. Nos pontos 2.3 e 3.3 do anexo 7, “n.º 13” significa “artigo 11.º da Directiva 70/156/CEE”.
- 2.1.9. Apenas os faróis que emitam luz de cor branca serão homologados ao abrigo da presente directiva.
-

ANEXO V

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se aos faróis destinados a veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência de halogéneos da categoria H₄.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.ºs 1, 5, 6, 8 e 9 e nos anexos 3 a 7 do Regulamento n.º 20 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:

- séries 01 e 02 de alterações, incluindo os suplementos 1, 2 e 3 à série 02 de alterações⁽¹⁾,
- suplemento 4 à série 02 de alterações⁽²⁾,
- suplemento 5 à série 02 de alterações, incluindo as correcções ao suplemento 3 à série 02 de alterações e as correcções à revisão 2 do regulamento n.º 20⁽³⁾,
- suplemento 6 à série 02 de alterações⁽⁴⁾,

com as seguintes excepções:

- 2.1.1. Quando for feita referência a “Regulamento n.º 37”, deve entender-se “anexo VII da presente directiva”.
- 2.1.2. No n.º 6.3.2.1.2, “ponto 4.2.2.7” significa “ponto 5.2.3.8 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.3. No n.º 6.4, “ponto 2.1.3” dignifica “ponto 1.4.2.3 do apêndice 1 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.4. No ponto 2.5 do anexo 5, “n.º 12.1 do presente regulamento” significa “ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE”.
- 2.1.5. No ponto 1.1 e no apêndice 1 do anexo 6, o título do quadro A “n.º 2.2.4 do presente regulamento” significa “ponto 2.1.2.2 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.6. No ponto 1.2 e no apêndice 1 do anexo 6, o título do quadro B “n.º 2.2.3 do presente regulamento” significa “ponto 2.1.2.1 do anexo I da presente directiva.”
- 2.1.7. No ponto 2.4.2 do anexo 6, “n.º 2.2.4.1.1 do presente regulamento” significa “ponto 2.1.2.2.2. do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.8. Nos pontos 2.3 e 3.3 do anexo 7, “n.º 13” significa “artigo 11.º da Directiva 70/156/CEE”.
- 2.1.9. Apenas os faróis que emitam luz de cor branca serão homologados ao abrigo da presente directiva.

⁽¹⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 19/Rev. 2.

⁽²⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 19/Rev. 2./Amend. 1.

⁽³⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 19/Rev. 2./Amend. 2.

⁽⁴⁾ TRANS/WP.29/541.

ANEXO VI

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se aos faróis de halogéneo selados destinados a veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.ºs 2, 6, 7, 8 e 10 e nos anexos 3 a 8 do Regulamento n.º 31 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:

- séries 01 e 02 de alterações, incluindo os suplementos 1 e 2 à série 02 de alterações⁽¹⁾,
- corrigenda 1 à revisão 1 do Regulamento n.º 31⁽²⁾,
- suplemento 3 à série 02 de alterações⁽³⁾,
- suplemento 4 à série 02 de alterações⁽⁴⁾,

com as seguintes excepções:

- 2.1.1. No n.º 8.3.2.1.2, “n.º 5.2.2.5” significa “ponto 5.2.3.8 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.2. No ponto 2.5 do anexo 5, “n.º 11.1 do presente regulamento” significa “ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE”.
- 2.1.3. No ponto 1.1 e no apêndice 1 do anexo 7, o título do quadro A “n.º 3.2.4 do presente regulamento” significa “ponto 2.1.2.2 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.4. No ponto 1.2 e no apêndice 1 do anexo 7, o título do quadro B “n.º 3.2.3 do presente regulamento” significa “ponto 2.1.2.1 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.5. No ponto 2.4.2 do anexo 7, “n.º 3.2.4.1.1 do presente regulamento” significa “ponto 2.1.2.2.2 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.6. Nos pontos 2.3 e 3.3 do anexo 8, “n.º 12” significa “artigo 11.º da Directiva 70/156/CEE”.
- 2.1.7. Apenas os faróis que emitam luz de cor branca serão homologados ao abrigo da presente directiva.

⁽¹⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 30/Rev. 1.

⁽²⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 30/Rev. 1/Corr. 1.

⁽³⁾ TRANS/WP.29/497.

⁽⁴⁾ TRANS/WP.29/569.

ANEXO VII

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se às lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e dos seus reboques.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.ºs 2.1 e 3 e nos anexos 1 e 4 a 9 do Regulamento n.º 37 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:

- séries 02 e 03 de alterações, incluindo a corrigenda 2 e os suplementos 1 a 9 à série 03 de alterações ⁽¹⁾,
- corrigenda 1 à revisão 2 ⁽²⁾,
- suplementos 10, 11 e 12 à série 03 de alterações ⁽³⁾,
- suplemento 13 à série 03 de alterações ⁽⁴⁾,
- suplemento 14 à série 03 de alterações ⁽⁵⁾,
- suplemento 15 à série 03 de alterações ⁽⁶⁾,

com a seguinte excepção:

2.1.1. No ponto 2.5 do anexo 6, “n.º 4.1 do presente regulamento” significa “ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE”.

⁽¹⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 36/Rev. 2.

⁽²⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 36/Rev. 2./Corr. 1.

⁽³⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 36/Rev. 2/Amend. 1.

⁽⁴⁾ TRANS/WP.29/498.

⁽⁵⁾ TRANS/WP.29/523.

⁽⁶⁾ TRANS/WP.29/586.

ANEXO VIII

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se aos faróis destinados a veículos a motor equipados com fontes luminosas de descarga num gás.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.ºs 1, 5, 6 e 7 e nos anexos 3 a 9 do Regulamento n.º 98 da ECE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:

- o Regulamento na sua forma original (00) ⁽¹⁾,
- o suplemento 1 do Regulamento n.º 98 ⁽²⁾,

com as seguintes excepções:

- 2.1.1. Quando for feita referência a “Regulamento n.º 99”, deve entender-se “anexo IX da presente directiva”.
- 2.1.2. No n.º 1.5, “Regulamento n.º 48” deve ser entendido como “Directiva 76/756/CEE”.
- 2.1.3. No n.º 6.3.2.2, “ponto 4.2.2.7” significa “ponto 5.2.3.8 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.4. No n.º 6.5, “ponto 2.1.4” significa “ponto 1.4.2.3 do apêndice 1 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.5. No ponto 1.1 e no apêndice 1 do anexo 5, o título do quadro A, “n.º 2.2.4 do presente regulamento” significa “ponto 2.1.2.2 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.6. No ponto 1.2 e no apêndice 1 do anexo 5, o título do quadro B, “n.º 2.2.3 do presente regulamento” significa “ponto 2.1.2.1 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.7. No ponto 2.4.2 do anexo 5, “n.º 2.2.4 acima” significa “ponto 2.1.2.2.2 do anexo I da presente directiva”.
- 2.1.8. No ponto 2.5 do anexo 8, “n.º 9.1 do presente regulamento” significa “ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE”.
- 2.1.9. Nos pontos 2.3 e 3.3 do anexo 97, “n.º 10” significa “artigo 11.º da Directiva 70/156/CEE”.
- 2.1.10. Apenas os faróis que emitam luz de cor branca serão homologados ao abrigo da presente directiva.

⁽¹⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 97.

⁽²⁾ TRANS/WP.29/553.

ANEXO IX

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se às fontes luminosas de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás de veículos a motor.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.ºs 2.1 e 3 e nos anexos 1 e 4 a 8 do Regulamento n.º 99 da ECE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:

- o Regulamento na sua forma original (00)⁽¹⁾,
- o suplemento 1 do Regulamento n.º 99⁽²⁾,

com as seguintes excepções:

2.1.1. Nos n.ºs 3.2.1 e 3.4.2 e no ponto 2 do anexo 4, “ponto 2.2.2.4” significa “ponto 2.2.2.2 do anexo I da presente directiva”.

2.1.2. No ponto 2.5 do anexo 6, “ponto 4.1 do presente regulamento” significa “ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE”.

⁽¹⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 98.

⁽²⁾ TRANS/WP.29/587.»

DIRECTIVA 1999/18/CE DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1999

que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/762/CEE do Conselho relativa às luzes de nevoeiro da frente dos veículos a motor bem como às lâmpadas para essas luzes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à homologação dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta a Directiva 76/762/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de nevoeiro da frente dos veículos a motor bem como às lâmpadas para essas luzes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

(1) Considerando que a Directiva 76/762/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE que foi criado pela Directiva 70/156/CEE; que, em consequência, as disposições da Directiva 70/156/CEE relativas aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos se aplicam no que respeita à Directiva 76/762/CEE;

(2) Considerando, em especial, que o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE exigem que cada directiva específica tenha anexada uma ficha de informações e também um certificado de homologação baseado no anexo VI dessa directiva de modo a que a homologação possa ser informatizada; que o certificado de homologação previsto na Directiva 76/762/CEE deve ser alterado nesse sentido;

(3) Considerando que os procedimentos precisam de ser simplificados para manter a equivalência prevista pelo n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 70/156/CEE entre determinadas directivas específicas e os regulamentos correspondentes da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UN/ECE), quando os referidos regulamentos forem alterados; que, como primeiro passo, os requisitos técnicos da Directiva 76/762/CEE precisam de ser substituídos pelos do Regulamento n.º 19 através de remissões cruzadas;

(4) Considerando que é necessário assegurar a observância da Directiva 76/756/CEE⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁵⁾, e da Directiva 76/761/CEE do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/17/CE da Comissão⁽⁷⁾;

(5) Considerando que as disposições da presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico estabelecido pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 76/762/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Directiva 76/762/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de nevoeiro da frente dos veículos a motor.».

(1) JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

(2) JO L 11 de 16.1.1999, p. 25.

(3) JO L 262 de 27.9.1976, p. 122.

(4) JO L 262 de 27.9.1976, p. 1.

(5) JO L 171 de 30.6.1997, p. 1.

(6) JO L 262 de 27.9.1976, p. 96.

(7) Ver página 45 deste Jornal Oficial.

2. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Cada Estado-membro procederá à homologação CE de qualquer tipo de luz de nevoeiro da frente que esteja em conformidade com as prescrições de construção e de ensaio constantes dos anexos relevantes.».

3. O primeiro parágrafo do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para cada tipo de luz de nevoeiro da frente que homologarem por força do artigo 1.º, os Estados-membros atribuirão ao fabricante uma marca de homologação CE enquanto componente conforme com o modelo indicado no apêndice 3 do anexo I.».

4. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

As autoridades competentes dos Estados-membros informar-se-ão mutuamente, através do procedimento especificado no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, de cada homologação que tiverem concedido, recusado ou revogado nos termos da presente directiva.».

5. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Para efeito do disposto na presente directiva, entende-se por veículo, qualquer veículo a motor destinado a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, tendo pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima por construção superior a 25 km/h, e seus reboques, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris e dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.».

6. Os anexos são substituídos pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Outubro de 1999 ou, se a publicação dos textos referidos no n.º 1 do artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, seis meses após a data real de publicação desses textos, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com as luzes de nevoeiro da frente:

— recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo ou a um tipo de luz de nevoeiro da frente,

nem

— proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos ou a venda ou entrada em serviço de luzes de nevoeiro da frente,

se as luzes de nevoeiro da frente satisfizerem os requisitos da Directiva 76/762/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, e, no que diz respeito aos veículos, estiverem instaladas de acordo com os requisitos da Directiva 76/756/CEE.

2. A partir de 1 de Abril de 2000, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a homologação CE

e

— podem recusar a homologação de âmbito nacional

a um modelo de veículo, por motivos relacionados com as luzes de nevoeiro da frente e a um tipo de luz de nevoeiro da frente, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 76/762/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Abril de 2001, os requisitos da Directiva 76/762/CEE relativa às luzes de nevoeiro da frente enquanto componentes, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, são aplicáveis para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 70/156/CEE.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, para efeitos de peças de substituição, os Estados-membros devem continuar a conceder a homologação CE e a admitir a venda e a entrada em serviço de luzes de nevoeiro da frente que estejam em conformidade com versões anteriores da Directiva 76/762/CEE desde que tais luzes de nevoeiro da frente:

— se destinem a ser instaladas em veículos já em circulação,

e

— satisfaçam os requisitos dessa directiva que eram aplicáveis quando os veículos foram matriculados pela primeira vez.

Artigo 3.º

Os números e anexos do Regulamento CEE/NU n.º 19, referidos no ponto 1 do anexo II, serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* antes de 1 de Abril de 1999.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Outubro de 1999; todavia, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, os Estados-membros cumprirão essa obrigação seis meses após a data real de

publicação desses textos. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Outubro de 1999 ou, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Abril de 1999, seis meses após a data real de publicação desses textos.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

«LISTA DE ANEXOS

- ANEXO I: Disposições administrativas relativas à homologação
Apêndice 1: Ficha de informações
Apêndice 2: Certificado de homologação
Apêndice 3: Modelos da marca de homologação CE de componente
- ANEXO II: Requisitos técnicos
-

ANEXO I

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO

1. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
 - 1.1. O pedido de homologação CE, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, de um tipo de luz de nevoeiro da frente enquanto componente deve ser apresentado pelo fabricante.
 - 1.2. No apêndice 1 figura um modelo da ficha de informações.
 - 1.3. Devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:
 - 1.3.1. Duas amostras, equipadas com a(s) lâmpada(s) recomendada(s).
 - 1.3.2. Para o ensaio do plástico de que as lentes são feitas:
 - 1.3.2.1. 13 lentes.
 - 1.3.2.1.1. Seis dessas lentes podem ser substituídas por seis amostras de plástico com pelo menos 60 mm x 80 mm de dimensões, com uma superfície externa plana ou convexa e uma área substancialmente plana (raio de curvatura não inferior a 300 mm) no meio medindo pelo menos 15 mm x 15 mm).
 - 1.3.2.1.2. Cada uma dessas lentes ou amostras devem ser produzidas pelo método a utilizar na produção em massa.
 - 1.3.2.2. Um reflector no qual as lentes podem ser montadas de acordo com as instruções do fabricante.
 - 1.3.3. As características dos materiais que constituem as lentes e os revestimentos, caso existam, devem ser acompanhadas pelo relatório de ensaio desses materiais e revestimentos, se já tiverem sido ensaiados.
2. MARCAÇÕES
 - 2.1. Os dispositivos apresentados à homologação CE de componente devem ostentar:
 - 2.1.1. A denominação comercial ou marca do fabricante.
 - 2.1.2. No caso de luzes com fontes luminosas substituíveis: o(s) tipo(s) de lâmpada(s) de filamento prescrito(s).
 - 2.1.3. No caso de luzes com fontes luminosas não substituíveis: a tensão e potência nominais.
 - 2.2. Essas marcações devem ser claramente legíveis e indeléveis e afixadas à superfície iluminante, ou a uma das superfícies iluminantes, do dispositivo. Devem ser visíveis do exterior quando o dispositivo estiver montado no veículo.
 - 2.3. Cada dispositivo deve ter espaço suficiente para a marca de homologação de componente. Esse espaço deve ser indicado nos desenhos referidos no apêndice 1.

3. HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE

- 3.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, o n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.

NB: Nenhuma das disposições da presente directiva impedirá um Estado-membro de proibir a combinação de um farol com lente de plástico homologado ao abrigo da presente directiva com um dispositivo mecânico de limpeza (com escovas).

- 3.2. No apêndice 2 figura um modelo do certificado de homologação CE.
- 3.3. A cada tipo de luz de nevoeiro da frente homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro tipo de luz de nevoeiro da frente.
- 3.4. Se for solicitada a homologação CE de componente para um tipo de dispositivo de iluminação e sinalização luminosa que inclua uma luz de nevoeiro da frente e outras luzes, pode ser atribuído um único número de homologação CE de componente desde que a luz de nevoeiro da frente satisfaça os requisitos da presente directiva e que cada uma das outras luzes que fazem parte do dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa para o qual é solicitada a homologação CE de componente satisfaça a directiva específica que se lhe aplica.

4. MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE

- 4.1. Para além das marcações referidas no ponto 2.1, cada luz de nevoeiro da frente conforme com o tipo homologado nos termos da presente directiva deve ostentar uma marca de homologação CE de componente.

- 4.2. Essa marca deve ser constituída:

- 4.2.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula “e”, seguida do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação:

1	para a Alemanha	12	para a Áustria
2	para a França	13	para o Luxemburgo
3	para a Itália	17	para a Finlândia
4	para os Países Baixos	18	para a Dinamarca
5	para a Suécia	21	para Portugal
6	para a Bélgica	23	para a Grécia
9	para Espanha	IRL	para a Irlanda
11	para o Reino Unido		

- 4.2.2. Pelo “número de homologação de base” que constitui a secção 4 do número de homologação referido no anexo VII da Directiva 70/156/CEE, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa do anexo relevante da Directiva 76/762/CEE à data da concessão da homologação CE, ambos a figurar na proximidade do rectângulo. Na presente directiva, o número sequencial é 02.

- 4.2.3. Por um símbolo ou símbolos adicionais como segue:

- 4.2.3.1. A letra “B”.

- 4.2.3.2. Nas luzes de nevoeiro da frente que incorporam uma lente de plástico, o grupo de letras “PL”, a ser afixado próximo do símbolo prescrito no ponto 4.2.3.1.

- 4.2.3.3. Em cada caso, o modo de operação relevante utilizado durante o procedimento de ensaio de acordo com o ponto 1.1.1.1 do anexo 4 (*) e as tensões admitidas, de acordo com o ponto 1.1.1.2 do anexo 4 (*), devem ser estipuladas no certificado de homologação referido no ponto 3.2.

Nos casos correspondentes, o dispositivo deve ser marcado do seguinte modo:

Nas unidades que satisfazem os requisitos da presente directiva e que são concebidas de tal modo que o(s) filamento(s) de uma função não será(ão) ligado(s) simultaneamente com o de qualquer função com a qual possa estar mutuamente incorporada, deve ser colocada, por trás do símbolo na marca de homologação de tal função, uma barra (x).

Todavia, se apenas a luz de nevoeiro da frente e a luz de cruzamento não se ligarem simultaneamente, a barra deve ser colocada por trás do símbolo da luz de nevoeiro, estando este símbolo colocado quer em separado quer no final da combinação de símbolos.

Nas unidades que satisfazem os requisitos do anexo 4 (*) apenas quando alimentadas com uma tensão de 6 V ou 12 V, deve ser colocado um símbolo que consiste do número 24 riscado por uma cruz oblíqua (x) próximo do suporte do filamento da luz. A mútua incorporação da luz de cruzamento e da luz de nevoeiro da frente é possível se estiver em conformidade com a Directiva 76/756/CEE.

- 4.3. A marca de homologação CE de componente deve ser afixada à lente da luz ou a uma das lentes de modo a ser indelével e claramente legível mesmo quando as luzes estiverem montadas no veículo.

- 4.4. Disposição da marca de homologação.

- 4.4.1. Luzes independentes:

A figura 1 do apêndice 3 contém exemplos da marca de homologação CE de componente.

- 4.4.2. Luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente:

- 4.4.2.1. Se for atribuído um único número de homologação CE de componente, de acordo com o disposto no ponto 3.4, para um tipo de dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa que inclua uma luz de nevoeiro da frente e outras luzes, pode ser afixada uma única marca de homologação CE de componente, constituída:

- 4.4.2.1.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula "e", seguido do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação (ver ponto 4.2.1).

- 4.4.2.1.2. Pelo número de homologação de base (ver primeira parte do ponto 4.2.2).

- 4.4.2.1.3. Se necessário, a seta requerida, desde que diga respeito ao conjunto de luzes como um todo.

- 4.4.2.2. Essa marca pode ser localizada em qualquer parte das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente, desde que:

- 4.4.2.2.1. Seja visível após a instalação das luzes.

- 4.4.2.2.2. Nenhum componente transmissor de luz das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser removido sem remover simultaneamente a marca de homologação.

(*) Documentos referidos no ponto 1 do anexo II da presente directiva.

- 4.4.2.3. O símbolo de identificação de cada luz correspondente a cada directiva nos termos da qual a homologação CE de componente foi concedida, juntamente com o número sequencial (ver segunda parte do ponto 4.2.2) e, se necessário, a letra “D” e a seta requerida, devem ser marcados:
- 4.4.2.3.1. Quer na superfície emissora de luz adequada.
- 4.4.2.3.2. Quer num grupo, de modo tal que cada uma das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser claramente identificada.
- 4.4.2.4. As dimensões dos componentes dessa marca não devem ser inferiores às dimensões mínimas especificadas para as marcas individuais pelas várias directivas nos termos das quais a homologação CE de componente foi concedida.
- 4.4.2.5. A figura 2 do apêndice 3 dá exemplos de uma marca de homologação CE de componente para uma luz agrupada, combinada ou incorporada mutuamente com outras luzes.
- 4.4.3. Luzes incorporadas mutuamente com outras luzes, cujas lentes podem também ser utilizadas para outros tipos de faróis:
- 4.4.3.1. Aplicam-se as disposições do ponto 4.4.2.
- 4.4.3.2. Além disso, se for utilizada a mesma lente, esta deve ostentar as diversas marcas de homologação relativas aos diversos tipos de faróis ou unidades de luzes, desde que o corpo principal do farol, mesmo se não puder ser separado da lente, também inclua o espaço descrito no ponto 2.3 e ostentar as marcas de homologação das funções reais.
- 4.4.3.3. Se diversos tipos de faróis incluírem o mesmo corpo principal, este último deve ostentar as diversas marcas de homologação.
- 4.4.3.4. A figura 3 do apêndice 3 dá exemplos de uma marca de homologação CE de componente para lâmpadas incorporadas mutuamente com um farol.

5. MODIFICAÇÕES DO TIPO E ALTERAÇÕES DAS HOMOLOGAÇÕES

- 5.1. No caso de modificações do tipo homologado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.

6. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

- 6.1. Em regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.
- 6.2. Em especial, os ensaios a efectuar nos termos do ponto 2.3.5 do anexo X da Directiva 70/156/CEE são os prescritos no anexo 5 ponto 3 e no anexo 6, e os critérios a utilizar na selecção de amostras para os ensaios mencionados nos pontos 2.4.2 e 2.4.3 do anexo X são os constantes do anexo 7 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo II da presente directiva.
- 6.3. A frequência normal de inspecções autorizada pelas autoridades de homologação é de uma de dois em dois anos.

Apêndice 1

Ficha de informações n.º . . .

relativa à homologação CE de componente de luzes de nevoeiro da frente

(Directiva 76/762/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . / . . . CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Tipo:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. DESCRIÇÃO DO DISPOSITIVO

- 1.1. Tipo de dispositivo:
- 1.1.1. Função(ões) do dispositivo:
- 1.1.2. Categoria ou classe do dispositivo:
- 1.1.3. Cor da luz emitida ou reflectida:
- 1.2. Desenho(s) com pormenor suficiente que permita(m) a identificação do tipo do dispositivo e que mostre(m):
 - 1.2.1. Qual a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo (não aplicável aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda):
 - 1.2.2. O eixo de observação a tomar como eixo de referência nos ensaios (ângulo horizontal $H = 0^\circ$, ângulo vertical $V = 0^\circ$) e o ponto a tomar como centro de referência nos referidos ensaios (não aplicável aos reflectores nem aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda):
 - 1.2.3. A localização pretendida para a marca de homologação CE de componente:
 - 1.2.4. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área iluminada de modo adequado:
 - 1.2.5. No que diz respeito aos faróis e às luzes de nevoeiro da frente, uma vista frontal das luzes com pormenores das nervuras das lentes, caso existam, e da secção transversal:
- 1.3. Breve descrição técnica indicando, em especial, com excepção das luzes com fontes luminosas não substituíveis, a categoria ou categorias das fontes luminosas prescritas que serão uma ou mais das contidas na Directiva 76/761/CEE (não aplicável aos reflectores):

- 1.4. Informações específicas
- 1.4.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, uma indicação no sentido de o dispositivo se destinar a iluminar uma chapa larga/alta/larga e alta: ...
- 1.4.2. No que diz respeito aos faróis:
- 1.4.2.1. Informação no sentido de os faróis se destinarem a fornecer um feixe de cruzamento e um feixe de estrada ou apenas um desses feixes:
- 1.4.2.2. Informação, no caso de o farol se destinar a fornecer um feixe e cruzamento, no sentido de ser concebido para o tráfego à esquerda e à direita ou quer para o tráfego à esquerda quer para o tráfego à direita apenas:
- 1.4.2.3. Se o farol estiver equipado com um reflector ajustável, indicação da(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões):
- 1.4.3. No que diz respeito às luzes de presença, às luzes de travagem e às luzes indicadoras de mudança de direcção:
- 1.4.3.1. Se o dispositivo pode também ser utilizado num conjunto de duas luzes da mesma categoria:....
- 1.4.3.2. No caso de dispositivos com dois níveis de intensidade (luzes de travagem e luzes indicadoras de mudança de direcção da categoria 2b), diagrama do arranjo e especificação das características do sistema que assegura os dois níveis de intensidade:
- 1.4.4. No que diz respeito aos reflectores, descrição breve que dê as especificações técnicas dos materiais da unidade óptica reflectora:
- 1.4.5. No que diz respeito às luzes de marcha atrás, uma declaração sobre se o dispositivo se destina a ser instalado num veículo exclusivamente num par:
-

Apêndice 2

MODELO

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- homologação⁽¹⁾
- extensão da homologação⁽¹⁾
- recusa da homologação⁽¹⁾
- revogação da homologação⁽¹⁾

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva . . . /CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /CE

Número da homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo:
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾⁽²⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo⁽¹⁾⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver *adenda*
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver *adenda*
6. Local:

7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do dossier de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo “?” (por exemplo: ABC??123??).

(³) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda ao certificado de homologação CE n.º ...

relativa à homologação de componente de um dispositivo de iluminação e/ou de sinalização luminosa no que diz respeito à(s) Directiva(s) 76/757/CEE, 76/758/CEE, 76/759/CEE, 76/760/CEE, 76/761/CEE, 76/762/CEE, 77/538/CEE, 77/539/CEE e 77/540/CEE (¹), com a última redacção que lhe(s) foi dada pela(s) Directiva(s) ...

1. Informações adicionais

1.1. Se aplicável, indicar para cada luz

1.1.1. A(s) categoria(s) do(s) dispositivo(s):

1.1.2. O número e a categoria das fontes luminosas (não aplicável a reflectores) (²):

1.1.3. A cor da luz emitida ou reflectida:

1.1.4. Recepção concedida exclusivamente para utilização como peça de substituição nos veículos já em circulação: sim/não (¹)

1.2. Informações específicas relativas a determinados tipos de dispositivos de iluminação ou de sinalização luminosa:

1.2.1. No que diz respeito aos reflectores: isolados/parte de um conjunto de dispositivos (¹):

1.2.2. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: dispositivo para iluminar uma chapa alta/uma chapa larga (¹)

1.2.3. No que diz respeito aos faróis: se equipados com um reflector ajustável, a(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões):

1.2.4. No que diz respeito às luzes de marcha atrás: este dispositivo deve ser instalado num veículo apenas como parte de um par de dispositivos: sim/não (¹)

5. Observações

5.1. Desenhos

5.1.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área iluminada de modo adequado.

5.1.2. No que diz respeito aos reflectores: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica na qual o dispositivo deve ser montado no veículo.

5.1.3. No que diz respeito a todos os outros dispositivos de iluminação e sinalização luminosa: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo, e o eixo de referência e centro de referência do dispositivo

5.2. No que diz respeito aos faróis: modo de funcionamento utilizado durante o ensaio (ponto 5.2.3.9 do anexo I da Directiva 76/761/CEE):

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Para as luzes com fontes luminosas não substituíveis, indicar o número e a potência total das fontes luminosas.

Apêndice 3

EXEMPLOS DA MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE

Figura 1a

a ≥ 12 mm

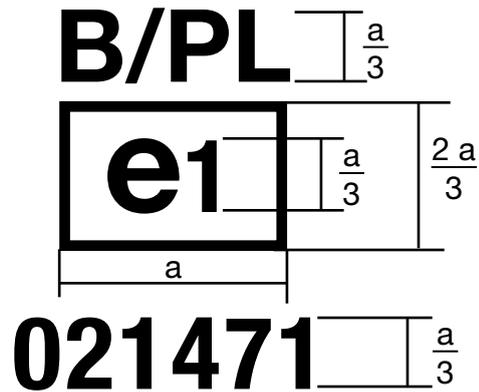
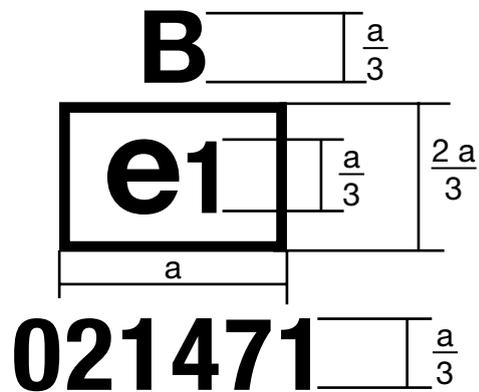


Figura 1b



O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE de componente acima indicada é uma luz de nevoeiro da frente, homologada na Alemanha (e1) nos termos da presente directiva (02) com o número de homologação de base 1471.

A figura 1a indica que a luz de nevoeiro da frente incorpora uma lente de plástico e que não pode ser ligada simultaneamente com qualquer outra luz com a qual possa estar mutuamente incorporada.

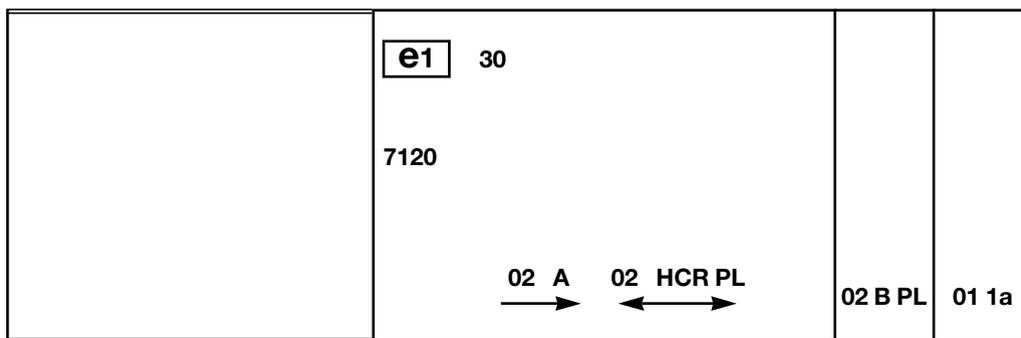
A figura 1b indica que a luz de nevoeiro da frente pode ser ligada simultaneamente com qualquer outra luz com a qual possa estar mutuamente incorporada.

Figura 2

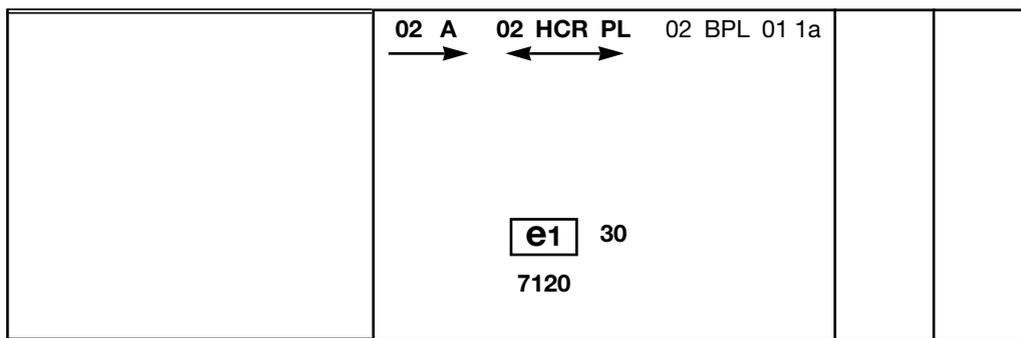
Marcação simplificada de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente quando duas ou mais luzes fizerem parte do mesmo conjunto

(As linhas verticais e horizontais esquematizam a forma do dispositivo de sinalização luminosa. Não fazem parte da marca de homologação)

MODELO A



MODELO B



MODELO C



MODELO D



Nota: Os quatro exemplos de marcas de homologação, modelos A, B, C e D, representam quatro variantes possíveis da marcação de um dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa quando duas ou mais luzes fizerem parte da mesma unidade de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente. Essa marca de homologação mostra que o dispositivo foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 7120 e inclui:

Uma luz de presença da frente (A) homologada de acordo com o anexo II da Directiva 76/758/CEE, sequência n.º 01;

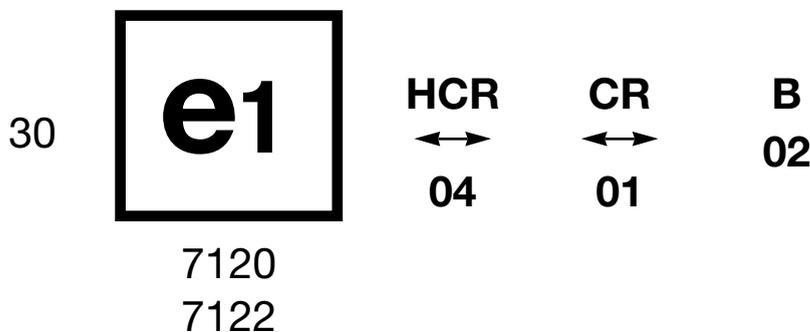
Um farol (HCR) com um feixe de cruzamento concebido para condução à direita e à esquerda e um feixe de estrada com uma intensidade máxima compreendida entre 86 250 e 101 250 candela (conforme indicado pelo número 30) homologado de acordo com o anexo V da Directiva 76/761/CEE, sequência n.º 02, que incorpora uma lente de plástico (PL).

Uma luz de nevoeiro da frente (B) homologada de acordo com a Directiva 76/762/CEE, sequência n.º 02, que incorpora uma lente de plástico (PL).

Uma luz indicadora de mudança de direcção da frente da categoria 1a homologada de acordo com a Directiva 76/759/CEE, sequência n.º 01.

Figura 3

Luz incorporada mutuamente ou agrupada com um farol



O exemplo acima corresponde à marcação de uma lente destinada a ser utilizada em diferentes tipos de faróis, nomeadamente:

um farol com um feixe de cruzamento concebido para condução à direita e à esquerda e um feixe de estrada com uma intensidade luminosa máxima compreendida entre 86 250 e 101 250 candela (conforme indicado pelo número 30), homologado na Alemanha (e1) com o número de base 7120 de acordo com os requisitos do anexo IV da Directiva 76/761/CEE, sequência n.º 04, que é incorporado mutuamente com uma luz de nevoeiro da frente homologada de acordo com a Directiva 76/762/CEE, sequência n.º 02,

ou

um farol com um feixe de cruzamento e um feixe de estrada concebidos para condução à direita e à esquerda, homologado na Alemanha (e1) com o número de base 7122 de acordo com os requisitos do anexo II da Directiva 76/761/CEE, sequência n.º 01, que é incorporado mutuamente com a mesma luz de nevoeiro da frente acima indicada,

ou

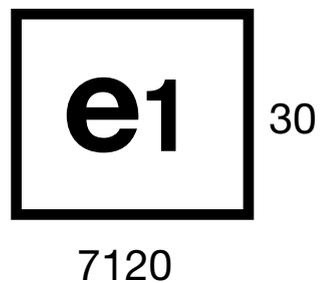
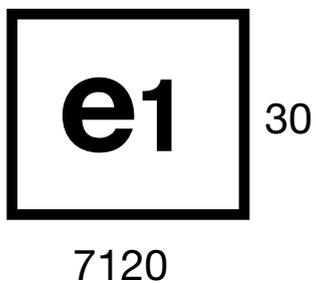
mesmo qualquer um dos faróis acima mencionados homologados como luz única.

O corpo principal do farol deve ostentar o único número de homologação válido, por exemplo:

B **HCR**
 ↔
02 **04**

ou

HCR
 ↔
04

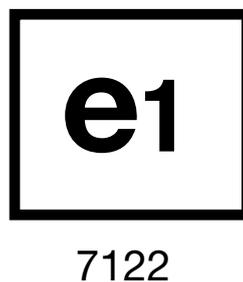
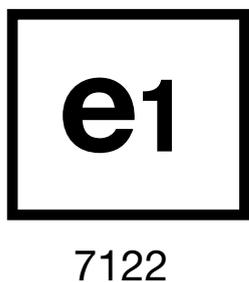


ou

B **CR**
 ↔
02 **01**

ou

CR
 ↔
01



ANEXO II

REQUISITOS TÉCNICOS

1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.ºs 1 e 5 a 8 e nos anexos 3 a 7 do Regulamento n.º 19 da ECE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:
- série 02 de alterações que incorpora os suplementos 1 a 4 à série 02 de alterações⁽¹⁾,
 - O suplemento 5 à série 02 de alterações que inclui correcções à revisão 3 do Regulamento n.º 19⁽²⁾,
 - O suplemento 6 à série 02 de alterações⁽³⁾,
 - O suplemento 7 à série 02 de alterações⁽⁴⁾,
 - O suplemento 7 à série 02 de alterações⁽⁵⁾.
- excepto que
- 1.1. Quando for feita referência ao “Regulamento n.º 37”, este deve ser entendido como “anexo VII da Directiva 76/761/CEE”.
 - 1.2. No n.º 5.1, “n.º 2.2.3 acima” significa “ponto 1.3.1 do anexo I da presente directiva”.
 - 1.3. No ponto 1.1 e no apêndice 1 do anexo 5, o título do quadro A, “ponto 2.2.4 do presente regulamento” significa “ponto 1.3.2 do anexo I da presente directiva”.
 - 1.4. No ponto 1.2 e no apêndice 1 do anexo 5, o título do quadro B, “ponto 2.2.3 do presente regulamento” significa “ponto 1.3.1 do anexo I da presente directiva”.
 - 1.5. No ponto 2.4.2 do anexo 5 “n.º 2.2.4.1.1” significa “ponto 1.3.2.1.1 do anexo I da presente directiva”.
 - 1.6. Nos pontos 2.3 e 3.3 do anexo 7, “n.º 13” significa “artigo 11.º da Directiva 70/156/CEE”.
 - 1.7. No ponto 2.5 do anexo 6, “n.º 11.1 do presente regulamento” significa “ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE”.

⁽¹⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 18/Rev. 3

⁽²⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 18/Rev. 3/Amend. 1

⁽³⁾ E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 18/Rev. 3/Amend. 2

⁽⁴⁾ TRANS/WP.29/568

⁽⁵⁾ TRANS/WP.29/617.».